



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LEVA UM TIRO, MAS NÃO PERDE A FOFOCA!

AS INICIATIVAS JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA PUGNAR O FLUXO
DOS FALSOS CONTEÚDOS DISSEMINADOS PELO CIBERESPAÇO E
EXAURIR A MALEDICÊNCIA ALHEIA

ORIENTANDO: ALI PIRES QUEIROZ

PROF^a ORIENTADORA: Msc. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2021

ALI PIRES QUEIROZ

LEVA UM TIRO, MAS NÃO PERDE A FOFOCA!

AS INICIATIVAS JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA PUGNAR O FLUXO
DOS FALSOS CONTEÚDOS DISSEMINADOS PELO CIBERESPAÇO E
EXAURIR A MALEDICÊNCIA ALHEIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof^a Orientadora: Msc. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2021

ALI PIRES QUEIROZ

LEVA UM TIRO, MAS NÃO PERDE A FOFOCA!

AS INICIATIVAS JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA PUGNAR O FLUXO
DOS FALSOS CONTEÚDOS DISSEMINADOS PELO CIBERESPAÇO E
EXAURIR A MALEDICÊNCIA ALHEIA

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Msc. Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a Msc. Cláudia Glênia Silva de Freitas

Nota

Dedico este trabalho à minha avó Olinda
Cordeiro Pires (*in memoriam*), pois tam-
bém era de seu desejo que eu concluísse
o ensino superior.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pela sua lealdade.
Aos professores, que ensinam com vigor!
Ao nosso Deus por conceder a liberdade.
E à própria vida que ensina pela dor.

Por um povo destemido um pacto foi selado.
Gerou-se paz interna com regime elaborado.
Direito auferido foi o que se conquistou.
Liberdade concedida pela luta se firmou.
Igualdade entre todos... dia a dia semeado.
Desordens, delitos... têm enfim se acabado.
Sentidos percebem: cresce a glória em nações!
Formadas de exemplos e heroicas ações.

Mas por um povo desunido um governo foi criado.
O honesto corrompido, pois no fútil é apegado.
O sensato, descrente, de costas se virou.
Exausto e submisso, a derrota carregou.
Rendido de joelhos ao voto já comprado.
Em casa empobrecido e nem mesmo empregado.
~~Autoridade Inquestionável: Não vejo reações.~~
~~Já estou entediado após tantas frustrações.~~
Autoridade Inquestionável: Não vejo reações.
Se arrisca contra um povo...furioso em tentações?

É dito que a cor branca é a junção de todas as cores.
É dito que a cor preta é a ausência de todas as cores.
A Justiça, em prol da vida é sem cor em sua essência.
Então hoje, em prol da vida, tente agir em transparência”.

(Ali Pires Queiroz)

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO	08
I NOTÍCIAS FALSAS	10
1.1 CONCEITUANDO AS NOTÍCIAS FALSAS	10
1.2 COMO SE PROPAGAM AS NOTÍCIAS FALSAS	11
1.3 IDENTIFICANDO AS NOTÍCIAS FALSAS	19
II O QUE TANGE AO DIREITO NO FLUXO DAS NOTÍCIAS FALSAS	26
2.1 ÂMBITO JURÍDICO	26
2.2 ESFERA PENAL	31
2.3 CUNHO CRIMINAL	36
III O COMBATE CONTRA AS NOTÍCIAS FALSAS	40
3.1 A ALFABETIZAÇÃO MUDIÁTICA	40
3.2 AS INICIATIVAS JURÍDICAS MUNDIAIS	43
3.3 AS INICIATIVAS JURÍDICAS BRASILEIRAS	45
3.3.1 A pandemia de notícias falsas afeta a pandemia de COVID-19	49
3.3.2 A vacina que transfigura o paciente em jacaré	51
3.3.3 A solda elétrica que ajuda no tratamento do <i>coronavírus</i>	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

RESUMO

O presente trabalho compreende seu título através de análises quanto as providências que vêm sendo tomadas para suprimir a expansão das notícias errôneas. Ao conceituar tais notícias, surge a função de se investigar os desempenhos e a conduta das autoridades jurídicas. A obra busca envolver qualquer leitor ávido que tenha apetite por inovação referente às novidades do assunto.

Diante ao avanço das falsas informações pela *internet*, as *fake news* se tornaram influentes por entre a democracia e a saúde, em evidência na doença *COVID-19*. Discute-se, então, a demora para se apurar e solucionar os diversos casos nas tratativas inconsistentes que confundem a população e, ademais, enfrenta-se a possibilidade de as inverdades serem uma transgressão penal ou uma bela e talentosa eloquência.

O propósito da pesquisa dispõe-se de investigação exploratória. Ao utilizar-se de quadros, tabelas, porcentagem, levantamento e coleta de dados, obteve-se uma abordagem tanto quantitativa como qualitativa. Afim de lapidar o estudo, adotou-se o método dedutivo bibliográfico com a técnica de análise aos documentos e revisão.

Com o auxílio das obras de especialistas no assunto, o tema apresentado garante uma imersão nos conhecimentos sobre contextos duvidosos, e, em virtude do expressivo crescimento tecnológico, demonstra-se a atuação do Poder Judiciário na defesa do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Falácias. Informações Apócrifas. *Luciferase*. Manipulação de Conteúdo.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho intenta-se registrar as decisões e as ações do Poder Judiciário diante das atuais circunstâncias de divulgação e propagação dos relatos inverídicos e das notícias apócrifas, as quais irrompem consequências como a ausência da punibilidade aos indivíduos de aspecto criminoso, e, estimulam de efeito, em mesma semelhança, o adoecimento e a inépcia da amada pátria.

O objetivo geral desta monografia constitui-se em investigar e perscrutar tanto a postura quanto a conduta dos representantes legais na área jurídica, com o propósito de provocar resultados decisivos e alcançar não mais que a justiça, justiça essa que se consista firme em sua vigência e constante em seu desfecho. Adequadamente, em específico adentro ao tema, investiga-se por análise as medidas já instituídas e examina-se as providências que estão por se deferir.

Questiona-se acerca das justificativas sobre morosidade e lentidão, provenientes do superior arbítrio outorgado às autoridades no que tange as soluções para com o subterfúgio do infame, anônimo vil, enquanto a malícia percorre as arestas virtuais e os saguões cibernéticos, a vulnerável e suscetível vítima perdura em seu suplício, na expectativa de ser eleita a um novo frívolo mártir. Constitui-se um inquérito para apurar o ato imediato e incisivo de práxis, ao inverso do atual e inefetivo atraso mórbido, que se revela tardio nos desígnios da eficácia.

O primeiro capítulo contém destaque para a conceptualização das notícias falsas. Fica explícita a suspeita de seus primórdios e traz-se à tona a extensão de seu alcance. Expõe-se a evidência do como elas se alastram tenazes, ao constatar sua resistente insensatez. São então reveladas formas múltiplas de sua detecção, para que assim, tenha-se a chance de se precaver e não contrair os seus sintomas.

Em síntese, no capítulo dois, identifica-se que o âmbito processual possui sim a noção dos frutos envenenados, plantados pelos argumentos simulados vindouros de polêmicas. O Direito brasileiro compreende a significância dos episódios gerados pelos levantamentos descabidos, que de maneira desenfreada, causam a inquietude dos utentes midiáticos. Dessarte, o caráter normativo, no uso de sua legislação, é capaz de discernir as notícias maliciosas em paralelo as suas exposições, para filtrar-lhes incoerências.

A partir do terceiro capítulo, constata-se a cobiça pelo potencial absoluto de diligência e aplicação das normas penais, quando o fator resolutivo reage em prol da sociedade e assume um papel promissor contra a proliferação das hipócritas fofocas e falácias. O enfoque é suprimir o crescimento das informações de teor enganoso, afim de eliminar bases apedeutas. Ademais, transpõe-se controvérsias ulteriores que afetam a súbita autoafirmação da força de comando do Direito: I - se existem instrumentos efetivos no exício final dessa ameaça iminente; II- na hipótese da sua exatidão, por moldes análogos ou originais autênticos, despontam-se prognósticos no âmago de sua base elementar, alusivos à sua potência, aos seus encargos e as suas incumbências para exaurir o infortúnio; III - se as ciências jurídicas tendem a carecer dos meios de ação e esmorecer-se perante a maledicência alheia , tal qual, como último recurso, abdicar-se à um suspiro inerte e fatídico.

Por fim, as seções do capítulo três denotam indícios da inficção do COVID-19, sob a prolixa influência *fake news*. É o fluxo do contágio entre pandemias, onde uma se contamina pela outra. O contato limítrofe prolifera o *coronavírus*, ao passo que as narrações inconsistentes se avultam condignas aos propínquos estímulos. Seria presunçoso alegar que se assiste a repercussão desse flagelo no excelso *Vip camarote*, mas *tempore hodiernus*, todos são os protagonistas de tais surtos letíferos em que se imergem nos “casos” e valas de concreto.

Este estudo teve por referência teórica os autores Carla Mereles, Isabela Moraes, Jack Balkin, Luiz Roberto Barroso, Sérgio Branco, entre outros. Para concretizá-lo, adotou-se o método dedutivo bibliográfico, através do emprego de artigos, leis e diversas obras criadas por conceituados doutrinadores nacionais, assim como obras derivadas dos nascidos no estrangeiro.

I NOTÍCIAS FALSAS

1.1 CONCEITUANDO AS NOTÍCIAS FALSAS

Fake news, na língua portuguesa, refere-se a notícias falsas. Este termo significa informações infundadas, improcedentes, além de mentirosas, que circulam principalmente no espaço cibernético. São notícias enganosas que se vinculam ao jornalismo para nos transmitir inverdades e se destaca na concorrência política, nas redes sociais, nos noticiários e nos jornais.

É possível que o tema tenha se popularizado nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e se espalhado de forma inalterada no território nacional. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais concede uma ideia de *fake news*:

A internet trouxe novos desafios também na aferição de veracidade das notícias. Se antes a limitação de um boato dificilmente transpassava os limites de uma cidade ou, quando muito, de um país, hoje o boato torna-se global sem grandes dificuldades, com consequências imprevisíveis. (IBCCRIM, 2018, p. 2).

Filho (2018, p. 43) conceitua *fake news* da seguinte maneira:

*O termo *fake news* deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política. (FILHO, 2018, p. 43).*

É um fenômeno aparentemente simples que esconde uma série de complexidade e merece ser discutido a fundo. Pode ainda ser encarado de duas formas: um antigo fenômeno social que já existia, mas que se mostra por novos elementos ou algo novo nunca antes observado.

Braga (2018, p. 205) define *fake news* como um outro aspecto:

A disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica. Se uma mentira repetida mil vezes se torna verdade, como advento da *internet* uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um grupo incontável de usuários que buscam informações na *internet*. (BRAGA, 2018, p. 205).

Tal movimento duplo de dissenso conceitual admite a relevância e a centralidade do mesmo, em detrimento de uma compreensão amplificada.

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE (BRASIL, 2016), o equipamento de acesso à *internet* mais usado em domicílios foi o celular. A pesquisa realizada em 2016, provou que o celular estava sendo utilizado em 97,2% dos domicílios e que os restantes 2,3% utilizavam computadores, mesmo que estes estivessem presentes em 57,8% das residências dos entrevistados. Assim, observa-se o aumento da utilização de *smartphones* na população brasileira, sendo significativo o acesso às redes sociais e notícias através desses aparelhos, facilitando a propagação das *fake news*.

O site *Buzzfeed* Brasil, conhecido por seus conceitos inusitados, criou num teste intitulado “Se você acertar menos de 6 neste teste, as *fakes news* estão te confundindo”, além de reunir um *post* sobre as dez notícias falsas a respeito da Lava Jato, com o intento de descontrair os eleitores sobre o perigo dessas notícias suspeitas.

A influência das redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*, aumentam a multiplicação das *fake news*, ao levar em consideração que são plataformas nas quais ocorre a possibilidade de criar conteúdo facilmente compartilhado que pode ser acolhido como verdadeiro.

1.2 COMO SE PROPAGAM AS NOTÍCIAS FALSAS

A avalanche de notícias falsas se tornou notória na *Web*. A *internet* é um terreno fértil para a propagação de informações, sejam elas verdadeiras ou falsas. A quantidade de notícias a que se tem acesso e que circulam na rede atualmente é enorme, principalmente em aplicativos de mensagens. A velocidade de propagação e o jeito de chamar a atenção aumenta o surgimento de *sites* maliciosos apenas com o objetivo de lançar as notícias infundadas.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017, mostram que no Brasil, cerca de 74,9% dos domicílios possuem os serviços de *internet*, equivalente a três em cada quatro domicílios e 97,0% dos usuários utilizam o celular como meio para acessar o ciberespaço. Falta pouco para todos terem acesso à rede, ainda mais com a rapidez com que o mundo vem se desenvolvendo e possibilitando aos cidadãos terem maior quantidade informativa para aquilo que desejam consumir.

Nos ensinamentos de Branco (2017, *online*), quando o cidadão apenas compartilha e aceita o que propriamente lhe favoreça, mesmo não sendo verdade, surge um ciclo de ideologias ou tradição chamado de bolhas:

O excesso de informação a que estamos sujeitos permanentemente nos impede de ler com atenção todas as notícias, refletir sobre seu conteúdo, buscar fontes alternativas, verificar os dados, emitir opiniões equilibradas. Assim, estima-se que mais da metade das pessoas que compartilham notícias na *internet* o façam sem sequer ler seu conteúdo. Informações demais, tempo de menos, torcida pela sua versão da história (quando alguma ideologia está em jogo) e, é claro, um pouco de preguiça: está aí o fértil campo minado da pós-verdade. (BRANCO, 2017, *online*).

As notícias improcedentes causam o efeito de desestruturação aos sistemas de informação, ampliando o teor de periculosidade e preocupação, influenciando na cidadania e na democracia, visto que são dispostas como estratégias políticas, são errôneas e nos trazem incertezas enquanto transitam por todas as áreas.

Grande parte da população não consegue discernir a realidade de boatos e mentiras. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos (*Science Advances*, 2019), na revista Fato, indica que quanto mais idoso o usuário, maior a probabilidade de espalhar conteúdo falso, dessa maneira, pesquisadores americanos constataram que pessoas acima de 65 anos tem tendência a compartilhar até sete vezes mais exposições tendenciosas do que os mais jovens.

Rocha (2019, *online*) nos explica duas possibilidades:

A primeira, baseada em pesquisas de estudos de mídia e de sociologia, é de que pessoas com mais de 60 anos talvez sejam menos versadas e habilidosas com mídias digitais e, por isso, menos capazes de perceber ou averiguar a procedência de um item noticioso encontrado na rede. Uma segunda possibilidade descrita pelos cientistas se relaciona com a psicologia cognitiva e social: os efeitos do envelhecimento na memória. Os autores observam que a deterioração da memória trazida pela idade pode minar a capacidade de resistir a “ilusões de verdade”, entre outros efeitos ligados à persistência de crenças e à “heurística da disponibilidade”, em que o indivíduo tende a basear opiniões e julgamentos em informações ou notícias mais recentes. (ROCHA, 2019, *online*).

A estrutura jornalística tem a obrigação e o dever de escolher e produzir o que deverá ser publicado. A agenda dos veículos de informação vai de encontro ao que seja importante para a maior porcentagem da população. Segundo D'ancona (2018, p. 25), “as notícias falsas possuem títulos sensacionalistas os quais dão ênfase em sua busca, não importando a sua veracidade e sim o impacto”.

A utilização de robôs originados por inteligência artificial, criam crise nas democracias com a produção e disseminação de conteúdo enganoso. O que descentraliza os acordos são as chantagens políticas e econômicas causados pelos levantamentos impropriedades.

São robôs chamados de *bots* que espalham mensagens pré-programadas para multiplicar a quantidade de *fake news* com grande rapidez e a curto prazo. Através de falsos perfis, eles também realizam atividades de rede interagindo com os usuários, pois ao se parecer com o real, aumenta o compartilhamento das notícias e confere credibilidade ao conteúdo inventado.

Também temos como obstáculo pessoas que criam vários perfis falsos em redes sociais para espalhar as menções descabidas com a tendência de influenciar nas declarações políticas e se submeterem na interferência no resultado de eleições, assim são chamadas de social media *cyborgs*, que em português traduz-se como ciborgues de mídias sociais.

Nos ensinamentos de Branco (2017, *online*), existem quatro categorias para sites que compartilham *fake news*:

- (I) Os que intencionalmente buscam enganar através de manchetes tendenciosas;
- (II) Os de reputação razoável que compartilham boatos em larga escala sem verificar corretamente os fatos;
- (III) Os que relatam de forma tendenciosa fatos reais, manipulando a informação;
- (IV) Os que humoristicamente trabalham com situações hipotéticas. (BRANCO, 2017, *online*).

Essas informações traiçoeiras são divulgadas na *internet* por quatro grupos chefes:

- A)** As redes sociais: como exemplo *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*;
- B)** Jornalistas: pessoas responsáveis pela apuração, investigação e apresentação de notícias, reportagens, entrevistas ou distribuição de notícias ou outra informação de interesse coletivo;
- C)** Grupos em nível de interação tentando influenciar a opinião pública;

D) Redes de *bots*, *bots* políticos e *cyborgs*, os quais possuem a seguinte subdivisão:

d.1) *Bots*: denominados robôs, são os algoritmos com a serventia de automatizar uma atividade. No aspecto positivo, auxiliam em atendimentos digitais e no aspecto negativo, compartilham as notícias maliciosas eficientemente. Se disfarçam de usuários para propagar os relatos inconsistentes;

d.2) *Bots* políticos: são pessoas reais que iniciaram perfis em redes sociais para campanha política de candidatos. Automaticamente eles compartilham ou elevam com “curtidas” seu perfil pessoal;

d.3) *Cyborgs*: também chamados de *trolls*, são robôs com parceria humana presente, tornando-os *bots* híbridos. Fazem mímica de um perfil real e deixam de ser tão previsíveis quanto os *bots*, tornando a descoberta do perfil bem mais complicada. Conseguem criar vínculos de amizade e em seguida, aumentam sua reputação, compartilhando ainda mais as notícias e gerando mais credibilidade. O usuário que tem fácil acesso à *internet* acaba por se restringir a apenas um tipo de informação.

Para Tomaél (2001, p.3) “a facilidade de acesso à informação está disponível para qualquer indivíduo que a busque e que o sistema não é a prova de falhas”. Ele indica a facilidade de se disponibilizar conteúdo *online* e a necessidade de filtros que nos permita recuperar informações verdadeiras e de qualidade com maior sensatez.

Entender a *internet* como processo social, em constante desenvolvimento e mutação e não como produto definido e acabado, é fundamental para a compreensão da necessidade de desenvolvimento de mecanismos que possibilitem uma utilização otimizada dos recursos disponíveis.

Os indícios razoáveis de que a eleição de *Donald Trump* à presidência dos Estados Unidos da América em 2016, pode ter sido determinada pelo uso de menções absurdas. Pesquisas trazem a veiculação de 115 histórias falsas favoráveis à campanha de *Donald Trump*, compartilhadas mais de 30 milhões de vezes, enquanto 41 notícias falsas pró *Hillary* foram compartilhadas 7.6 milhões de vezes. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017).

O resultado do referendo que retirou o Reino Unido da União Europeia em 2016 também foi um choque. A decisão dos britânicos foi em grande medida influenciada por *fake news*, principalmente por aquelas de cunho xenofóbico e/ou narcisista.

De acordo com o dicionário de *Oxford (POST-TRUTH, 2019, online)* a sociedade vive um momento de *post-truth*, pós-verdade em português, que significa circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais. Essa nova tendência é chamada pela psicologia de viés de confirmação, que nos ensinamentos de Braga (2018, p. 211), “representa a propensão de buscar ou dar maior atenção e interpretar as informações que ratifiquem as concepções individuais do intérprete”.

Para *Sinan Aral (2018, online)*, “os usuários que espalham notícias falsas no *Twitter* têm menos seguidores, seguem menos gente, são menos ativos e estão no *Twitter* há menos tempo, em comparação aos usuários que replicam notícias verdadeiras”. Ele é o autor principal do estudo no qual o *MIT (2018, online)*, divulgou que os usuários com maior número de seguidores e com popularidade na rede, onde as informações poderiam viralizar mais rápido, não eram os maiores disseminadores de notícias falsas.

Ainda nesse contexto, disse Aral (2018, *online*) ao Jornal O Estado de São Paulo:

O estudo teve foco nos Estados Unidos e nós estudamos as postagens feitas em inglês no *Twitter* em todas que passaram pela verificação de agências de checagem de fatos. No entanto, os padrões de disseminação das informações falsas que detectamos foram os mesmos em diversos países de língua inglesa e certamente se aplicam a postagens em outras línguas também. (ARAL, 2018, *online*).

O Instituto de Tecnologia de *Masachussetts (MIT, 2018, online)*, fez o estudo de que as informações falsas têm 70% mais chances de viralizar que as notícias verdadeiras e alcançam muito mais pessoas. Estima-se se que na rede social *Twitter* de 2016 até 2017, a cada postagem verdadeira atinge no mínimo mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares atingem de mil a 100 mil pessoas, gerando um total de 126 mil postagens replicadas por cerca de 3 milhões de usuários após os pesquisadores terem analisado as postagens que foram verificadas por 6 agências independentes de checagem de fatos.

O que acontece é que grande parte dos cidadãos apenas compartilham as notícias sem nem mesmo ler tudo por completo, sem averiguar a verdade, guiados pelo atraente título da notícia. O estudo realizado pela Universidade de Columbia e o

Instituto Nacional Francês (*The Washington Post*, 2016, *online*), aborda que 59% dos *links* partilhados em redes sociais não chegam a ser clicados de fato. Para o coautor do estudo, *Arnaud Legout* (2016, *online*), as pessoas formam opiniões baseadas apenas em resumos, sem auferir o esforço desejável para ter as bases da notícia.

Essa é a nova forma de absorver informações da sociedade atual. Braga (2018, p. 210) esclarece que em detrimento do pluralismo político e da tolerância, “um dos possíveis fatores que explicam o resultado da pesquisa é a existência de um ambiente politicamente polarizado, em que as pessoas consomem somente aquilo que reafirmam suas crenças”.

O compartilhamento das notícias falsas não se detém a pessoas com um baixo nível escolar, todavia é risco para todos os indivíduos que acessam as redes sociais. Outro estudo afim de exemplificação, feito pelo *Digital News Report*, do *Reuters Institute* (2018, *online*), admite que os brasileiros consomem muitas notícias pelas redes sociais, com cerca de 64% dos usuários possuírem acesso à *internet*, além de serem líderes em uso do *Facebook* e *WhatsApp*.

O *Facebook* e o *Twitter* são redes sociais que ampliaram o tráfego de informações a um nível jamais imaginado. Hoje se o indivíduo necessita saber de algo, primeiramente recorre a estas ferramentas, pois tem a certeza de que o assunto estará sendo discutido pelos internautas.

Segundo dados do IBGE publicados no jornal *Nexo* (*Bucci*, 2018, *online*) a expansão de usuários brasileiros na *internet* era liderada pelos idosos. Dos 10 milhões de novos usuários da rede, 23% tinham 60 anos ou mais. A estimativa de idosos no Brasil tem em termos de longevidade crescido a cada ano. Aparentemente, com o passar dos anos, o crescimento do número de internautas na rede aumentará muito mais, crescendo a acessibilidade aos canais e formas de conexão.

Graças ao sistema democrático que possibilita a divulgação de informação para a população, os *smartphones* ajudam os indivíduos a repassarem tudo o que acontece no próprio bairro, rua e cidade, sendo então os receptores e também colaboradores dos processos de produção da comunicação. Entretanto, uma simples colaboração de pauta, viabiliza aos indivíduos a compartilharem suas histórias, o que requer extrema cautela, pois no geral não contemplam a ética da profissão e muito menos, o ato de checar seriamente as informações.

Adequadamente, para *Raddatz e Nasi* (2017, p. 81), “esse cidadão passa a ser também um produtor de informação e não apenas um receptor, o que lhe confere

autonomia do ponto de vista da democracia da comunicação”. Com um grande número de informações circulando de forma acessível, é importante ter os conhecimentos necessários para fazer a interpretação de todo o contexto e das relações que o envolvem (RADDATZ; NASI, 2017, p. 86). A informação torna-se vazia quando não está embasada no conhecimento.

O *crowdsourcing*, em português: contribuição colaborativa ou colaboração coletiva, é um modelo de produção que utiliza a inteligência e os conhecimentos coletivos e voluntários, geralmente espalhados pela *internet* para resolver problemas, criar conteúdo e soluções ou desenvolver novas tecnologias, assim como também para gerar fluxo de informação. Com mão de obra barata, essa contribuição faz com que pessoas no dia a dia utilizem seus momentos ociosos para complementar as notícias.

Tem-se também a fofoca como um meio de comunicação que ajuda a espalhar boatos inconsistentes. Ela é parte integrante da natureza humana, praticada inclusive por aqueles que a condenam. Além disso, as falácias são um fenômeno associado a indivíduos ociosos que desejam denegrir a imagem de outros e não devem ser vistos de maneira isolada. Deve-se apontar o contexto no qual ocorre, em especial, suas normas sociais.

De acordo com Oliveira (2010, p.5), o indivíduo apresenta duas características no tema de repasse de informações através da fofoca:

- (I) A realidade na aparência: no caso, a imagem pessoal do agente como representação de seu valor frente aos demais e que, em função dela, lhe atribuirão prestígio que se traduz em importância e celebração social do mesmo, garantindo-lhe prerrogativas reais e efetivas que se exprimem como poder em situações cruciais e decisivas em sua dinâmica relacional com os seus pares;
- (II) Independência na submissão: o poder, o prestígio, o renome, enfim o status social do agente está diretamente relacionado à sua capacidade de atender às demandas simbólicas, que são produzidas de acordo com os valores hegemônicos e que são preponderantes naquele grupo (ou rede), portanto, de acordo com a sua submissão a estes mesmos valores”. (OLIVEIRA, 2010, p.5).

Nas palavras de Elias e Scotson (2000, p. 121), fofocar é desvalorizar terceiros:

O uso comum nos inclina a tomar por fofoca, em especial, as informações mais ou menos depreciativas sobre terceiros, transmitidas por duas ou mais pessoas umas às outras. A fofoca, em outras palavras, não é um fenômeno independente. O que é digno dele depende das normas e crenças coletivas e das relações comunitárias. (ELIAS, SCOTSON, 2000, p.121).

Já para Foster (2004, p.78), a fofoca “é um importante comportamento social que quase todos experimentam, contribuem para que aconteça e presumidamente intuitivamente compreendem”. A fofoca é um fenômeno de nível social que surge a partir de motivações de nível individual e por ser fonte de informação.

Os psicólogos a enxergam como uma espécie de moeda de troca. Quando as informações são trocadas, apenas uma parte dos acontecimentos se completa com os conhecimentos um do outro. Foster (2004, p. 84), ainda leciona que a “fofoca é muitas vezes retratada como uma espécie de moeda, negociada como qualquer outra, e seu valor é avaliado pelo receptor, com base em oportunidade, utilidade e especialmente raridade”.

Segundo Dunbar (2004, p.100), “sem a fofoca, não haveria sociedade. Em resumo, a fofoca é o que torna a sociedade humana como conhecemos possível”. Em sua afirmação, a fofoca funciona como um mecanismo para a criação de vínculos dentro de grupos sociais como um traço evolutivo que representa ponto determinante para a sobrevivência da espécie.

Como exemplo, nos grupos de primatas onde o interesse individual entrava em conflito com o do grupo, se torna mais vantajoso para o indivíduo permanecer no grupo que se isolar, para não ficar exposto sem a proteção que lhe é oferecida. Se utilizavam do aliciamento ou da criação de vínculo entre eles para que não entrassem em desentendimento.

Da mesma forma acontece com o compartilhamento das *fake news*, surge a fofoca negativa como um mecanismo de defesa da auto estima. Corresponde com o se sentir inteirado, pois ao fazer a informação a circular, o indivíduo obtém vantagens na rede de informações complementares que podem ser usadas estrategicamente.

Figura 1 - Leva um tiro, mas não perde a fofoca!



Fonte: Página de Memes e Gifs Engraçados do site *Doopl3r* (2020).¹

1.3 IDENTIFICANDO AS NOTÍCIAS FALSAS

Marko Ković (2018, *online*), aprofunda-se no assunto das notícias falsas:

*Even though the term fake news seems intuitively understandable, there is no single agreed upon definition of what fake news actually are. That probably has to do with the origin of the concept. As its name suggests, “fake news” is not a philosophical or social scientific concept, but rather a colloquial description that has gained traction because it seems to describe a problem that is commonly recognized as one. In a general sense, the idea of fake news implies that something that looks like journalistic news is not actually news, but merely something made to look like news. Additionally, the concept of fake news also seems to imply that there is a strategic dimension to fake news. Fake news are created in order to achieve some kind of goal. (MARKO KOVIC, 2018, online).*²

¹ Disponível em <<https://pt.dopl3r.com/memes/engra%C3%A7ado/leva-um-tiro-mas-nao-perde-a-fofoca/260977>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

² Tradução Livre: Mesmo apesar de que o termo “notícias falsas” pareça intuitivamente compreensível, não existe concordância unânime sobre a sua atual definição. Provavelmente a sua definição tem origem no seu conceito. Como o seu nome sugere, notícias falsas não é um conceito social ou filosófico científico, mas uma descrição

Para *Ković (2018, online)*, se excluem duas utilizações inadequadas das notícias falsas:

- (I) Denomina-las como qualquer conteúdo genuinamente jornalístico mesmo quando não se tem apreço pelo que foi reportado;
- (II) Classifica-las como um falho trabalho jornalístico, pois é propenso à influência de vieses cognitivos ou políticos e também ao próprio erro humano. (KOVIC, 2018, *online*).

Seguindo essa linha de raciocínio, *Ković (2018, online)* afirma a possibilidade do desenvolvimento de uma hierarquia taxonômica em cinco diferentes categorias:

- a) *Clickbait bullshit*: quando um objeto instrumentalizado gera renda publicitária exaltando acessos. O que se denomina como *clickbait*;
- b) Sátira: entretenimento com comentários críticos;
- c) Distorção ideológica dos fatos: possui a intenção de promover pontos de vista ideológicos com fatos selecionados através do viés de confirmação;
- d) Propaganda Política: eis que governos possuem objetivos de modificar a atitude do público a seu favor, como ferramentas estratégicas;
- e) *Trolling* conspiratório: são provocadores que gostam de chamar a atenção, produzem teorias conspiratórias. Tais teorias viram notícias. (KOVIC, 2018, *online*).

Já para *Zuckerman (2017, online)*, as notícias falsas se apresentam em três formas:

- (I) As notícias desbalanceadas: são fatos ou questões reais sem a devida atenção merecida por empresas de comunicação;
- (II) Propagandas políticas: são discursos elaborados para enfraquecer ou fortalecer um grupo. Intencionalmente elaborados com declarações verdadeiras ou enganosas;
- (III) Não informatizadas: seu exemplo básico é o *flood* seguido até mesmo do *spam*. Conteúdos irrelevantes e repetitivos para frustrar discussões calorosas servindo para diminuir credibilidade ou veracidade de líderes de instituições. (ZUCKERMAN, 2017, *online*).

Na perspectiva de *Wardle e Derarakhshan (2017, online)*, precisa-se ter a preocupação com aqueles quem compartilham informações errôneas sem se dar conta. A manipulação de explicações faz com que elas se tornem falsas e fabricadas, gerando medo e desordem na sociedade:

Neste relatório, evitamos usar o termo “*fake news*” por dois motivos. Primeiro, é lamentavelmente inadequada para descrever os complexos fenômenos da poluição da informação. O termo também começou a ser apropriado por políticos de todo o mundo para descrever organizações de notícias cuja cobertura eles acham desagradável. Desta forma, está se tornando um mecanismo pelo qual os poderosos podem reprimir, restringir, minar e contornar a liberdade de imprensa. (WARDLE E DERARAKHSHAN, 2017, *online*).

coloquial que ganhou tração pelo fato de descrever o problema que é reconhecido no senso comum. No senso geral, a ideia de notícias falsas insinua que algo que pareça uma novidade jornalística não é em todo uma novidade, entretanto algo meramente feito para parecer como tal. Além disso, o conceito de notícias falsas parece implicar a existência de uma dimensão estratégica. Notícias falsas são criadas afim de alcançar algum tipo de meta.

Com inspiração na classificação feita por *Wardle (2017, online)*, existem sete tipos de *fake news*, como demonstra a tabela a seguir:

Tabela 1 - Tipos de *Fake News*

Tipos de Fake News
Sátira ou Paródia
Falsa Conexão
Conteúdo Enganoso
Falso Contexto
Conteúdo Impostor
Manipulação de Conteúdo
Conteúdos Fabricados

Fonte: Wardle (2017).

Assim, *Wardle (2017, online)*, fundamenta cada um dos tipos de *fake news* apontados:

- 1-** Sátira ou Paródia: ridicularizam indivíduos, organizações ou estados, com frequência como uma forma de intervenção política ou com o objetivo de provocar ou evitar uma mudança. Não causam necessariamente o mal, mas podem enganar o leitor;
- 2-** Falsa Conexão: acontece quando manchetes, imagens ou legendas não dão suporte ao conteúdo. É a notícia que não condiz com o conteúdo apresentado. Nota-se em propagandas de publicidade em sites, onde os clicks nos levam para páginas maliciosas;
- 3-** Conteúdo Enganoso: serve para difamar outro conteúdo ou pessoa, a informação é utilizada como uma mentira, vê-se frequentemente na política;
- 4-** Falso Contexto: o conteúdo é verdadeiro, porém é compartilhado com conteúdo falso no intuito de atrair mais atenção a notícia;
- 5-** Conteúdo Impostor: o nome de uma pessoa ou marca é caracterizado com informações irreais. Estão inseridos em e sites que imitam portais de jornalismo profissional na aparência e no estilo, para gerar maior credibilidade da notícia;
- 6-** Manipulação de Conteúdo: acontece no momento em que se manipula o conteúdo verdadeiro para enganar o público. As informações genuínas, imagens ou vídeos são editadas para nascerem notícias virais;
- 7-** Conteúdos Fabricados: na ocasião em que a informação é 100% falsa. Inventada, para espalhar boatos ou causar algum mal, é o mais praticado e sem limites de criatividade. (*WARDLE, 2017, online*).

Publicações sem fonte são na maioria das vezes *fake news*. Checar a fonte de uma notícia é dar ênfase à sua credibilidade. Se a fonte não for familiar, pretende-se visitar a página de *link* para procurar informações sobre o autor a nível de verificação das credenciais. Uma fonte sensacionalista ou desconhecida tem probabilidade menor de uma fonte confiável publicar uma informação verdadeira pelo seu autor.

É de suma importância checar a fonte em que o autor se baseia, ainda mais ao se tratar das notícias de páginas estrangeiras, tendo em vista que existem erros cometidos quanto na sua tradução, além da possibilidade de que alguém mal-intencionado não indique a fonte, assumindo que muitos leitores não tenham domínio do idioma.

O que for desconhecido, como perfis de redes sociais ou *sites* conhecidos por seu sensacionalismo exorbitante, não deve ser considerado fonte. Que seja feita uma nova averiguação, utilizando-se da própria *internet* para certificação da informação cética e ter certeza do que é verídico ou não, ainda mais se for o caso de sátiras, já conceituadas anteriormente.

O Conteúdo Impostor faz mímica quanto a portais de boa reputação que passam verdades aos leitores. Ao entrar no site, é possível analisar a *URL*, descobrindo se a notícia é originada de um impostor. Se a *URL* não for idêntica ao portal de confiança, significa a falsidade ideológica dos fatos.

Manchetes que não dão suporte ao conteúdo são as *fake news* chamadas de Falsa Conexão. Ler o artigo em sua totalidade permite a perscrutação de erros de ortografia e formatação. Checar a sua fonte padrão também evita a replicação das exposições insustentáveis antes mesmo de seu compartilhamento.

Para evitar a replicação de *fake news* é importante sempre ler o artigo completo e realizar a checagem de fonte para só então compartilhá-lo, não tendo como base apenas o seu título. Ao ler o artigo também poderá ser observada a existência de erros na formatação ou ortografia, além da data de publicação.

Portais que não sejam de profissionais no meio jornalístico podem conter erros e servem como um alerta para uma eventual *fake news*. É muito comum reviverem notícias antigas como sendo recentes.

O espaço cibernético por ser um grande gerador de renda, anúncios e propagandas saltam das telas dos computadores e dos *smartphones* para atrair a atenção dos usuários. O sensacionalismo ganha destaque na medida em que mais pessoas acessam as páginas e *links* de *internet* dos anunciantes.

As motivações que mais ressaltam a criação dos levantamentos tendenciosos são: os ataques virtuais contra candidatos políticos, chamados *bots* para disseminá-las, da mesma forma, o partidarismo que visa o lucro, poder ou influência política, e o jornalismo com ascensão através do sensacionalismo.

A seguir, apresenta-se um quadro com os motivos mais associados às *fake news*:

Quadro 1 – Relação entre Tipos e Motivos das *Fake News*

	Sátira ou Paródia	Falsa Conexão	Conteúdo Enganoso	Falso Contexto	Conteúdo Impostor	Conteúdo Manipulado	Conteúdo Fabricado
Jornalismo Malfeito		X	X	X			
Paródias	X				X		X
Provocações					X	X	X
Paixão				X			
Partidarismo			X	X			
Lucro		X			X		X
Influência Política			X	X		X	X
Propaganda			X	X	X	X	X

Fonte: Notícias falsas e pós-verdade: O mundo das *fake news* e da (des)informação. *Politize!* (2017).

Ferramentas capazes de descobrir se as notícias falsas, estão sendo desenvolvidas por áreas como aprendizado de máquina, inteligência artificial, mineração de dados e processamento de linguagem natural.

Os sites de *fact-checking*, checagem de fatos no idioma português, são um dos melhores reforços na luta contra *fake news*, assim como ferramentas e técnicas, já que os *bots* vêm evoluindo no avançar da tecnologia, dificultando na detecção da sua atuação.

O jornalismo investigativo é o que dá base ao *fact-checking*. É uma prática de verificação de fatos e confirmação de dados que foram difundidos em notícias reproduzidas na internet. “Ela avalia a assertividade das declarações, muito mais importante em discursos políticos, afim de detectar erros, imprecisões e mentiras”. (MORAN, 2012, *online*).

O Truco é um projeto da Agência Pública no Brasil de *fact-checking* que foi realizado a partir do ano de 2015 com o objetivo de verificar frases de políticos e personalidades. (PUBLICA, 2011, *online*).

A Lupa, primeiríssima Agência de *fact-checking* do Brasil, se especializou no confrontamento de histórias, com dados, pesquisas e registros. “A agência acompanha o noticiário diário de política, economia, cidade, cultura, educação, saúde e relações internacionais com o intuito de corrigir informações imprecisas e divulgar dados corretos”. (LUPA, 2011, *online*).

Na visão positivista, que coloca a qualidade de informação passível de controle, se difere muito de uma visão pragmática, pois acredita-se que o significado de

qualidade é muito abstrato, tornando-o impossível de qualificar no argumento de Tomaél e Alcará (2016, p. 17): “A qualidade de uma informação está diretamente relacionada ao seu uso, ou seja, do usuário que dela necessita”. Para que uma fonte seja de qualidade, deve atender a propósitos específicos de uma comunidade de usuários e isso requer avaliação.

Seguindo essa perspectiva, verifica-se os critérios a serem analisados conforme o quadro:

Quadro 2 – Como Identificar as Fake News

Crítérios para Avaliação de Autoridade	Autoridade pode ser determinada como a apresentação de informações completas sobre o autor ou organizador da fonte, preferencialmente um autor em conhecida credibilidade em sua especialidade, com produção consistente e significativa. Observa-se também a identificação do domínio (educacional, governamental ou comercial). <i>Sites</i> acadêmicos e governamentais tem mais credibilidade que os comerciais.
Consistência e Relevância	Uma fonte informacional consistente em apresentar inclusão de toda informação que se propõe, além de coerência na abordagem do conteúdo e ausência de ambiguidade. A informação deve ser embasada na literatura ou em pesquisa científica para agregação de valor.
Atualização	Para garantir que um texto esteja bem informado, deve-se conferir a data em que a informação foi disponibilizada. É importante que as fontes apresentadas sejam atuais. Por essa razão os <i>links</i> dispostos também precisam estar ativos. Faz-se necessário a identificação de indícios de que haja preocupação com a manutenção da fonte.
Precisão	Uma fonte de informação é considerada precisa quando a informação é correta e objetiva, que atenda aos propósitos do usuário. Deve-se apurar a veracidade da informação. Outro indicador de precisão é a qualidade do texto da informação; erros de coesão, gramática e coerência causam estranhamento.

Fonte: Elaborada pelo autor com base em Tomaél e Alcará (2016).

Ao mesmo tempo que existem diversos tipos de *fake news*, também existem diversas formas para ajudar na sua identificação. O *Facebook* publicou em março de 2017 dicas para precaução dos usuários. São as dicas de Mark Zuckerberg (2017, *online*):

- 1- Seja cético com as manchetes. Notícias falsas frequentemente trazem manchetes apelativas em letras maiúsculas e com pontos de exclamação. Se alegações chocantes na manchete parecerem inacreditáveis, desconfie;
- 2- Olhe atentamente para a *URL*. Uma *URL* semelhante à de outro *site* pode ser um sinal de alerta para notícias falsas. Muitos sites de notícias falsas imitam veículos de imprensa autênticos fazendo pequenas mudanças na *URL*. Você pode ir até o site para verificar e comparar a *URL* de veículos de imprensa estabelecidos;
- 3- Investigue a fonte. Certifique-se de que a reportagem tenha sido escrita por uma fonte confiável e de boa reputação. Se a história for contada por uma organização não conhecida, verifique a seção "Sobre" do site para saber mais sobre ela;
- 4- Fique atento com formatações incomuns. Muitos *sites* de notícias falsas contêm erros ortográficos ou *layouts* estranhos. Tenha cuidado se perceber esses sinais;

- 5- Considere as fotos. Notícias falsas frequentemente contêm imagens ou vídeos manipulados. Algumas vezes, a foto pode ser autêntica, mas foi retirada do contexto. Você pode pesquisar pela foto ou imagem para verificar de onde ela veio;
- 6- Confira as datas. Notícias falsas podem conter datas que não fazem sentido ou até mesmo datas que tenham sido alteradas;
- 7- Verifique as evidências. Verifique as fontes do autor da reportagem para confirmar que são confiáveis. Falta de evidências sobre os fatos ou menção a especialistas desconhecidos pode ser uma indicação de notícias falsas;
- 8- Busque outras reportagens. Se nenhum outro veículo na imprensa tiver publicado uma reportagem sobre o mesmo assunto, isso pode ser um indicativo de que a história é falsa. Se a história for publicada por vários veículos confiáveis na imprensa, é mais provável que seja verdadeira;
- 9- A história é uma farsa ou uma brincadeira? Algumas vezes, as notícias falsas podem ser difíceis de distinguir de um conteúdo de humor ou sátira. Verifique se a fonte é conhecida por paródias e se os detalhes da história e o tom sugerem que pode ser apenas uma brincadeira;
- 10- Algumas histórias são intencionalmente falsas. Pense de forma crítica sobre as histórias lidas e compartilhe apenas as notícias que você sabe que são verossímeis. (MARK ZUCKERBERG, 2017, *online*).

De maneira cristalina, identificar uma notícia falsa se torna compreensível se o usuário estiver atento e fazer as seguintes checagens:

- a) Se a informação se apresenta de forma “viralizada” na rede social;
- b) Se o título da mensagem tem adjetivos apelativos;
- c) Se o texto apresenta erros de português;
- d) Se a fonte da mensagem é desconhecida e/ou de origem suspeita;
- e) Se a mensagem pode não ter data;
- f) Se a postagem é feita de forma ininterrupta.

II O QUE TANGE AO DIREITO NO FLUXO DAS NOTÍCIAS FALSAS

2.1 ÂMBITO JURÍDICO

Existe um capítulo preciso na atual Constituição do Brasil, presente em seu Título VIII, “Da Ordem Social”, o qual trata da “Comunicação Social”, para delinear a notabilidade das liberdades comunicativas para o que seja essencial em uma democracia. A liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa estão presentes como normas constitucionais os diversos tipos de comunicações. Por outro lado, a desordem informacional dificulta a possibilidade da democracia em tempo real, pois vem maculando o ciberespaço com falsos dados que acarretam armadilhas de conhecimento. Seu abuso corrompe a opinião pública e tende a falir o conceito de democracia.

Silva (2005, p. 228) indica os princípios relacionados para uma melhor compreensão:

- (I)** Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;
- (II)** A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;
- (III)** É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma Constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;
- (IV)** A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;
- (V)** A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- (VI)** Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a consequente promoção da justiça social;
- (VII)** Observância do princípio da igualdade;

- (VIII)** A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;
- (IX)** A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;
- (X)** A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica. (SILVA, 2005, p. 228).

Dessa forma, perde-se a oportunidade de discutir sem restrição em um espaço de assuntos de interesse geral.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar das liberdades de expressão, as considera bens de personalidade, enquanto que a liberdade de comunicação seja a mais direta emanção da dignidade humana. Com enfoque nas liberdades de informação, essas podem ser categorizadas de três maneiras:

- 1- A liberdade de informar, ao se tratar das liberdades de expressão e de imprensa;
- 2- A liberdade de se informar, quanto a questão da livre circulação de ideias e ao seu acesso;
- 3- A liberdade de ser informado, quando a sociedade possui o direito de ser informada quanto a conteúdos de interesse pública por via de veículos de informações.

Portanto, é necessária a responsabilidade para tratar de conteúdo influente na rede *online*, pois existem limites para as liberdades comunicativas. Como exemplo, se houver a violação desproporcional de outros direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (CF, art. 5º, X), o desrespeito à segurança da sociedade e do Estado, à moralidade, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, I), acarretariam abusos dessas mesmas liberdades. Caso isso aconteça, vários são os instrumentos que a legislação confere, como:

- a) O direito de resposta;
- b) O direito à indenização;
- c) Multas;
- d) A responsabilização criminal;
- e) A intervenção jurídica afim de proibir a divulgação da informação.

Nos entendimentos de Castells (2015, p. 113):

A difusão da *internet*, da comunicação sem fio, da mídia digital e de uma variedade de ferramentas de *softwares* sociais, estimulou o desenvolvimento de redes horizontais de comunicação interativa que conectam o local e o global em um momento determinado. Com a convergência entre a *internet* e a comunicação sem fio, junto à difusão gradual da maior capacidade de banda larga, o poder comunicativo e informacional da *internet* está sendo distribuído para todas as esferas da vida social. (CASTELLS, 2015, p. 113).

Entretanto, exigir que os usuários das redes sociais tenham individualmente a mesma diligência que um jornalista para caracterizar verdades se torna totalmente desproporcional, pois cada usuário da *internet* poderia potencialmente atingir o mundo todo com um *post*, que em português se dá pelo conteúdo criado e publicado em alguma plataforma da *internet*.

Preservando a livre manifestação do pensamento e as garantias de liberdade e de imprensa, através das instituições, pode-se reprimir e punir o nascimento e a o crescimento das notícias maliciosas. As normas constitucionais ao dar valor idêntico aos Princípios, estes recebem, portanto, tratamento especial, revelando a importância do sistema constitucional, chamados esses de Princípios Sensíveis, como o Princípio Democrático, encontrado no art. 34, VII, “a” e art. 1.º, *caput*, da Constituição Federal. Assim delineado pelo Ministro Alexandre de Moraes (2012, *online*):

O princípio democrático – consagrado no artigo 1º de nossa atual Constituição Republicana – exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular. Essa participação se dará, em regra, pela via representativa, ou seja, pelo Congresso Nacional”. (MORAES, 2012, *online*).

Tal Princípio faz-se de verdadeira pedra angular constitucional, sendo fundamento de validade para todas as normas do ordenamento jurídico, e da própria Constituição, especialmente sob o prisma de que, de acordo com Leite (2020, *online*):

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1.º, parágrafo único, CF). Destaca-se então as garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º IV e V, CF), à liberdade de comunicação (art. 5.º, IX e X, CF), à liberdade de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, CF), além de que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, *caput*, §1.º e §2.º, CF). (LEITE, 2020, *online*).

O choque de princípios constitucionais é o maior problema sobre a criação e disseminação de notícias falsas, entretanto a hermenêutica jurídica possui ferra-

mentas para solucionar os casos do cotidiano. Nesse sentido, o nascimento e crescimento de notícias de má índole, quando não causarem ofensa direta, para Barroso (2017, p. 214):

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele:

- (I) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite;
- (II) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade. (BARROSO, 2007, p. 214).

Esses direitos e garantias, antes de denotados como regras constitucionais, devem ser observados e, pelo teor de peso na situação do caso concreto, são importantes à essência do Estado Democrático de Direito. Nessas circunstâncias, Barroso (2011) declara ainda que o intérprete da lei pondere quanto aos princípios e fatos expressos e não ao que conste em uma regra engessada.

Em seus ensinamentos, Barroso (2011, p. 184-185), declara:

Constitucionalismo se funda na limitação do poder e na preservação de valores e direitos fundamentais. A democracia, por sua vez, é um conceito construído a partir da soberania popular, em cujo âmbito se situa o princípio majoritário. Assim sendo, sempre que se impede a prevalência da vontade da maioria produz-se, automaticamente, uma tensão com o princípio democrático. (BARROSO, 2011, p. 184-185).

Salienta-se que as notícias de má índole possuem objetivo lícito, (como as notícias qualificadas pelo *animus jocandi*, ou as sátiras), ou objetivo ilícito que causem dano, como exemplo, cita-se a questão das campanhas antivacinas as quais semeiam ideias insanas de que a sua inoculação causaria distúrbios neurológicos ou até mesmo mutações, ou ainda, contra a fluoretação da água, para evitar as cáries, com a disseminação da falsa notícia que essa preservação poderia afligir os cidadãos contraindo o câncer. Nessa situação, a proteção à saúde pública é de interesse constitucional.

Para interpretar melhor os exemplos, um artigo publicado no dia 10/09/2020 pela revista *The Lancet* envolvendo 284.381 pessoas em 149 países, mostra que o movimento antivacinas, o extremismo religioso, a instabilidade política, o populismo,

as *fakes news* e questões como segurança podem prejudicar as campanhas de vacinação em massa e a confiança nas próprias vacinas em países com esses problemas.

Nas palavras de Dias (2020, *online*):

Embora ainda não esteja claro qual é o principal marcador de proteção contra a *Covid-19*, o ensaio clínico de fase 3 tem como objetivo avaliar a eficácia em impedir a infecção e prevenir casos de *Covid-19* na população vacinada ou tornar a doença mais branda. Uma vacina ideal seria aquela eficaz em apenas uma dose, induzindo imunidade esterilizante, imunizando a maior parte dos inoculados, produzindo imunidade de longa duração, com pouca reatogenicidade e poucos efeitos colaterais imediatos ou tardios, facilidade de armazenamento, distribuição e aplicação. Que não precise de rede de frio com temperaturas muito baixas e que seja acessível, disponível e barata. (DIAS, 2020, *online*).

Os provedores de serviços de *internet* prestam serviços em relação as redes conectadas por entre o mundo. Para Diniz (2012, p. 37), deve-se entender as modalidades dos provedores de informação para aplicar-lhes medidas de responsabilidade:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2012, p. 37).

De acordo com o Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990), “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O provedor entrega um serviço de consumo, tornando o usuário da rede um consumidor. A Lei de Proteção ao Consumidor toma como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo.

Nessa conjuntura, cita-se Artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Por isso os provedores de *internet* são fornecedores de serviço. Adiante, Almeida (2012, p. 4-5) complementa:

Caso o provedor de conteúdo exerça o controle editorial das informações prestadas no seu *website*, e caso aquela tenha algum conteúdo lesivo a direito de outrem, responderá, de forma solidária, com o provedor de informação. Caso o provedor de

serviço de *internet*, seja do tipo que realiza um monitoramento prévio de tudo o que é postado e tendo verificado a existência de ato ilícito cometido por ato de terceiro e mesmo assim o deixa disponível na rede, será solidariamente responsável com o terceiro, autor do ato ofensivo. (ALMEIDA, 2012, p.4-5).

Com isso, revela-a ótica da doutrina no que recaia a responsabilidade civil sob os provedores de *internet*, responsabilidade a qual se exige averiguação da responsabilidade de culpabilidade inerente a eles.

2.2 ESFERA PENAL

O fenômeno de nutrir-se de informações, parte da globalização mundial e da evolução dos meios de comunicação. O público alvo é o receptor de informação e nem sempre consegue diferenciar verdades e mentiras dos conhecimentos adquiridos pela *internet*. Transmitidos os conhecimentos em massa através dos meios de comunicação, nascem mediadores entre notícia e realidade e, conforme o interesse público, os alvos são estigmatizados, seus direitos desconsiderados, sem chance de encontrarem argumentos válidos na esfera penal.

Na perspectiva de Zaffaroni (2012, p. 307), “as pessoas comuns se nutrem da criminologia midiática, porque só enxergam o que lhes é passado aceitando as informações de qualquer maneira”, ou seja, a disposição da aceitação, obedece a ideia de que se reduza o nível de angústia que gera a violência difusa. Para o autor, a criminologia midiática causa notável efeito no mundo jurídico:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados. (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

A influência dos meios de comunicação em massa vai além da propagação de notícias e do dever de informar uma sociedade. Quando vinculada a crimes ou notícias de catástrofes, a imprensa transforma o conteúdo em um produto para vender aos telespectadores.

Braga (2014, p. 7) define que o desenvolvimento acelerado do espalhamento das informações, tornou o planeta mais informado, sobretudo a partir do ano

de 1970. De maneira rápida e versátil, a informação se encontra em vários lugares na mesma proporção, transformando a sociedade em uma instituição pluralista e de democracia livre, enquanto a liberdade de expressão parte para o mundo eletrônico. Tal transformação se dilata para uma parcela de fatos que influencia a opinião da população de maneira tendenciosa nos termos de relevância social. Braga (2014, p.7), então assevera: “A mídia, portanto, distorce os dados concretos a seu bel prazer, a ponto de inculcar na mente das pessoas que os princípios jurídicos não precisam ser obedecidos”.

De acordo com Batista (2003, p.6), observa-se que o jornalismo ao deixar de demonstrar as narrativas corretas das investigações de um crime ou processo em andamento, perde-se a exatidão dos fatos, pois a reconstrução dramatizada do crime alcança uma repercussão maior do que a processual, atrasando os instrumentos de tradição metodológica na relação entre mídia e sistema pena capitalista, com atuação política diferenciada.

Nessas condições, Barbagalo (2015, p.86), completa o raciocínio, de que por essa razão, a difusão das notícias e imagens sobre fatos e indivíduos envolvidos em investigação criminal deve, portanto, ser realizada com austeridade e sem comentários alucinantes e sensacionalistas, que não sejam feitos por repórteres pseudo-justiceiros, os quais fazem perguntas as testemunhas e as induzem a dar respostas que ajudam a dramatizar o caso, fato que ocorre de maneira rotineira em jornais de televisão de forma bem planejada com músicas específicas, cortes e edições para fazer o famoso teatro jornalístico com a finalidade de promover sentimentos de fúria ou de piedade no público.

Jesus e Milagre (2016, p. 47) definiram que à medida que cresce o avanço tecnológico, crescem também os meios de comunicação, sendo necessário reconhecer a normatização de crimes na informática, tendo em vista que embora existam crimes de informática, o nosso Código Penal seja um tanto quanto omissivo. Pelo Decreto Lei nº 2.848, o Código Penal Brasileiro de 07 de dezembro de 1940, tinha como meios relevantes de comunicação o jornal e o rádio. Dessa forma, a informática não era um bem jurídico merecedor da tutela do Direito Penal, termos em que nessa nova era de conexão via *internet* fez o Direito reconhecer valores penais, discutindo-se regras e direitos dos cidadãos de acordo com as novas possibilidades tecnológicas e o seu mau uso.

Ainda nas palavras de Jesus e Milagre (2016, pg. 48), o direito preserva garantias fundamentais, mesmo que nas relações sociais, interferindo o menos possível na vida pessoal de cada um. Por isso, leis que tipifiquem crimes cibernéticos ficam mais difíceis de serem aprovadas, sabendo-se que na *internet* não só informações inconsistentes sejam compartilhadas, pois também são disseminados valores econômicos como dados de bancos, levando a relevância jurídica.

O crime informático é uma nomenclatura para mostrar qual bem a ser protegido pelo Direito Penal. Criada a Lei 12.737/2012, surge então um alerta para crimes eletrônicos, pois a relação humana encontra-se em um perfil de nova era com uma comunicação mais diversificada, comunicação essa que levanta dúvidas quanto a percepção social, mesmo porque tudo o que se é colocado na *internet* não é esquecido pela base de dados nos servidores, fixando as informações por tempo indefinido.

Para reconhecer a tutela do bem jurídico na área da informática, o Congresso Nacional reconheceu-se em uma situação onde deveria tipificar crimes virtuais, devido ao aumento de dispositivos e valores jurídicos na área da informação, passando a existir o crime informático.

Ao se respeitar os ensinamentos Lima (2011, p. 6), existe uma predisposição social para que bens jurídicos sejam reconhecidos como o segurança eletrônica e segurança de dados, devido a expansão tecnológica. Lima (2011, p. 6) relembra que nesse cenário, “Foi preciso uma atriz, pessoa pública, ter sido vítima de crime no ciberespaço, para o reconhecimento de tais seguranças”.

A lei do Marco Civil possui a função de proteger usuários em relação as informações e também garantir privacidade em redes, além de inibir atos ilícitos no ambiente cibernético. Por mais que as autoridades criem meios afim de encontrar e punir indivíduos de má índole, essas pessoas estão sempre um passo à frente e conseguem sorrateiramente enganar o sistema, principalmente quando o anonimato os auxilia em suas práticas criminosas.

No que tange aos pensamentos de Filho (2019, p.276):

Embora o Marco Civil da *internet* tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet. (FILHO, 2019, p. 276).

De acordo com o Artigo 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, também denominado como Princípio da legalidade ou Princípio da reserva legal, importante conquista no regime democrático liberal. *Jora e Fischborn (2019, online)* observam a dificuldade para aplicar as normas penais no espaço cibernético envolvendo as informações tendenciosas. Argumenta-se que a problemática não se encontra tipificada no nosso Código penal e que não há lei específica para lidar com o assunto devido à complexidade da tecnologia. Afirmam ainda que não há como superar o respeito pelo princípio da legalidade e que a corrente doutrinária que se opõe a isso fica em desvantagem, sendo importante uma nova conduta para considerar a ilicitude das notícias falsas.

Jora e Fischborn (2019, online) focam na ideia de que o Direito Penal possui certa deficiência no combate contra a criminalidade no âmbito da informática. Tanto o Código Penal quanto a legislação penal tradicional são afetados por essa circunstância, tendo em vista que o Direito Penal está ligado a soberania nacional, diferentemente da *internet*, que, em suas palavras, é a manifestação de uma verdadeira aldeia global.

Nesse contexto, a aplicação do Direito Penal é prejudicada, pelo fato de que a *internet* possui cobertura em escala global, sem espaço geográfico definido. *Jora e Fischborn (2019, online)* alertam ainda que crime eletrônico é um crime de meio, utilizando-se do âmbito virtual para efetuar o ato. Partindo deste panorama, a conduta de produzir notícias falsas não está tipificado pela lei, a exceção se justificaria pelos indivíduos chamados *hackers*, que poderiam ser enquadrados como estelionatários ou até mesmo em crimes de extorsão e falsidade ideológica.

Inclusive, existe a diferença entre crimes eletrônicos e cibernéticos, pois estes dependem do bem jurídico tutelado. Para solucionar os casos adversos, o uso dos meios integrativos e interpretativos do Direito seria uma solução adequada. É admitido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro a utilização desses métodos de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 12.376 de 2020: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". (BRASIL, 1942).

O Código de Processo Penal também admite interpretação por analogia para os casos em pauta. De acordo com o Artigo 3º da Lei nº 3.689, de 3 de outubro

de 1941: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. (BRASIL, 1941).

Existe uma carência de tipificação em torno da difusão e espalhamento das *fake news* no espaço cibernético, colocando em risco a democracia, a credibilidade e assertividade dos fatos, gerando debates no decorrer em que seus efeitos causem incômodos no dia a dia.

Contudo, o ordenamento jurídico vem, mesmo que a passos curtos se adaptando para suprir lacunas de maneira significativa.

Figura 2 - O Direito de Informática



Fonte: Página de Artigo Sobre Crimes Cibernéticos (2019).³

³ Disponível em <<https://www.itweb.co.za/content/VKA3Ww7d4pJ7rydZ>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

2.3 CUNHO CRIMINAL

Nas palavras de Paesani (2014, p. 21), ao se propagar várias informações de forma irresponsável, nasce o conflito perante as autoridades judiciárias, que presas às normas e instituições do Estado, se acorream também à um território limitado. Com o avanço da tecnologia e dos meios de propagação de informação em massa, a *internet* garante a capacidade de espalhar informações em tempo real e de forma ilimitada, alterando qualidade e quantidade das informações, gerando comunicação imediata e domínio social do indivíduo, chamado de o Poder Informático. A dificuldade do assunto se estende em aplicar os controles judiciais e as regras nesse domínio.

A força e a influência da opinião pública quanto a levantamentos imprecisas e tendenciosas no cotidiano, desperta na sociedade uma vontade para que os criadores desses relatos sejam punidos, enquanto a legislação brasileira não consegue atender todas as questões que as envolvem, pois é um assunto relativamente novo. A criminalização da conduta de propagar as notícias maliciosas envolve diversas discussões e faz surgir questionamentos diversos, como leis específicas para punir essa prática.

Grande parte dos órgãos governamentais como o Ministério Público, o Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal, se unem afim de criar medidas e desenvolver projetos para coibir a prática do ato de espalhar as notícias falsas. Tais projetos de leis correm no Congresso Nacional com a intenção de penalizar o indivíduo como criminoso:

Aparentemente, a Agência Pública, até maio de 2018 havia cerca de 20 projetos de lei com o intuito de criminalizar o ato de propagar notícias falsas através dos meios de comunicação em massa, como a *internet*, *blogs*, redes sociais, etc. A exemplo desse tópico, o projeto do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), PL 215/2015, texto com tramitação mais avançada e que está pronto para ser pautado em plenário, o qual acrescenta um inciso ao art. 141 do Decreto-Lei n. 2.848/1940, e define casos de aumento de penas em crime contra a honra, como difamação e injúria:

No projeto, não é citado o termo *fake news*. Rocha afirma que deve se punir com mais rigidez injúrias cometidas pela *internet* devido ao seu alcance: Se você passa uma mentira pessoalmente, chega a três ou quatro pessoas, mas, pelas redes sociais, ganha o mundo e quase não há condições de redimir isso, porque quem leu aquilo depois não voltará para ver uma correção. Todavia, o projeto não atingiria aquelas pessoas que compartilharam as notícias, apenas os criadores. O projeto penaliza também com maior rigidez veículos de comunicação *online* que publicarem

notícias que se enquadrem nos crimes contra a honra. É fundamental que tenhamos regras claras acerca desse tipo de abuso cometido. (GRIGORI, 2018, *online*).

Quanto a esse assunto, a jornalista Barbosa (2018, *online*) contra-argumenta:

A definição proposta de notícias falsas é muito fraca, e para uma lei não pode ser algo amplo. Alguns projetos citam notícias incompletas, um termo muito elástico, pois o que não é incompleto? Existem milhares de pontos que não conseguem ser tocados em apenas uma reportagem grande parte desses projetos de lei apresentada no Congresso Nacional são compostos de escrita frágil, abaixando a guarda para um ambiente de censura e restrição após as pessoas se restringirem ao fluxo de informações, por medo de repressões criminosas que viriam a sofrer, além dos tristes enganos dos textos dos projetos. (BARBOSA, 2018, *online*).

Na análise do dolo, este se realiza quando o agente deseja causar resultado ou assume risco de produzir o mesmo. Se a notícia falsa for compartilhada, será tipificada como crime, caso o agente demonstre dolo em difamar, caluniar ou injuriar a vítima. Caso também se admita o risco de produzir resultado ao compartilhar conteúdo ilícito, será responsabilizado conforme a lei. Nas palavras de Massom (2009, p. 248), “dolo é, sobretudo, vontade de produzir o resultado, mas também há dolo na conduta de quem, após prever e estar ciente de que poderá provocar tal resultado, assume o risco de produzi-lo”.

Verificando e aplicando o conceito apontado, o agente que compartilhar as notícias ilícitas, caso tenha vontade de produzir resultado ou tiver ciência de sua conduta, estará sujeito às sanções penais. Chamado de dolo eventual, que se continuam as lições de Massom (2009, p. 250):

Dolo eventual é a modalidade em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo”. (MASSOM, 2009, p. 250).

Na mesma entoada, Massom (2009, p. 261) explica o crime culposo:

Crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico indesejado, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado. (MASSOM, 2009, p. 261).

A aplicabilidade da culpa depende da imprudência, negligência ou imperícia do agente que compartilha conteúdo ilícito na *internet*. Caso não exista previsão culposa, o agente não será penalizado, pois entende-se juridicamente que o homem

médio não tem o dever de checar fatos ou fontes das notícias antes de compartilhá-la. Assim, Massom (2009, p. 273) conceitua:

Preceitua corretamente o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, consagrando o princípio da excepcionalidade do crime culposo, que, salvo nos casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. A modalidade culposa de um crime deve ser expressamente declarada pela lei. No silêncio desta quanto ao elemento subjetivo, sua punição apenas se verifica a título de dolo. (MASSOM, 2009, p. 273).

Notícias falsas somente sofrerão repreensão caso seja comprovado o dolo, tendo em vista que os crimes contra a honra não possuem tipificação na modalidade culposa, em conformidade com o Artigo 18, parágrafo único do Código Penal. Quando o indivíduo compartilha *fake news*, estará cometendo crime caso a notícia seja difamatória. Se divulgada, o agente suportará as sanções penais, como o pagamento de indenização à vítima.

Entretanto, a vítima nem sempre pode ser identificada quando notícias falsas versam sobre segurança, saúde, economia ou política, bens jurídicos que se pretende proteger. Os projetos de lei não conseguem tutelar esses bens.

Para melhor ilustrar a situação, imagina-se um ensejo: caso alguém invente uma *fake news* que seja publicada, porém não ofenda a reputação de quem se trata, a *fake news* não poderia constituir crime. Em caso análogo: um colega de serviço inventa uma máquina do tempo através de um aparelho micro-ondas. Essa afirmação é propositalmente uma *fake news* engendrada que não constitui crime, mas se a partir do momento que se compartilha nas redes sociais que o mesmo colega utilizaria o aparelho para transformá-lo em uma bomba com o intuito de explodir a empresa e que nessas mesmas redes sociais não existam pessoas que possam ver essa publicação, seria um crime impossível de acordo com o Artigo 17 do Código Penal, em razão da ineficácia absoluta do meio.

De acordo com o Artigo 240 do Código de Processo Penal, quando fundadas as razões autorizarem para apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, para descobrir objetos necessários à prova de infração e, ainda, para colher qualquer elemento de convicção para a descoberta da verdade, o juiz poderá expedir mandado de busca e apreensão. Além disso, o Artigo 6º do Código de processos Penal permite que a Autoridade Policial, caso tenha conhecimento da prática da ação penal e após a liberação dos peritos criminais, apreenda os

objetos que tiverem relação com o fato, e ainda, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Explica Amaral (2019, *online*), sobre as notícias falsas se criminosas:

Nesse toar, a prática de fake news quando serviente ao cometimento de infração penal (*modus operandi*), utilizada como meio de agir, operar ou executar a atividade criminosa do agente, resultará na busca e apreensão de todo o equipamento utilizado para a prática do crime, como, por exemplo, computadores, notebooks, celulares e outros aparelhos afins utilizados. Somente aqueles objetos desnecessários à prova de infração, apartados da apuração oficial do Estado, permanecerão com o acusado. (AMARAL, 2019, *online*).

Aqueles quem espalham notícias falsas sem a modalidade do dolo não serão lhes imputadas sanções, caso não venham a ferir o direito da personalidade alheia. Todavia, cabe ao judiciário responsabilizar o agente da conduta ilícita que produz as notícias maliciosas e explora a opinião pública, além de ser viável a retirada do conteúdo do provedor por meio de notificação.

Enfrenta-se ainda a dificuldade de identificação do indivíduo que pode permanecer anônimo e destaca-se que a criptografia de ponta dos aplicativos de redes sociais como o *WhatsApp* dificulta a jurisdição, por serem aplicativos estrangeiros.

Figura 3 - Fake News é Crime!



Fonte: Site da Câmara Municipal de Guapé-MG (2020).⁴

⁴ Disponível em <<https://www.camaraguape.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/nota-oficial-fake-news-e-crime/6715>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

III O COMBATE CONTRA AS NOTÍCIAS FALSAS

3.1 A ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA

Para amenizar os efeitos insatisfatórios que as notícias falsas causam na sociedade, são necessárias soluções de características próprias para promover um equilíbrio no âmbito jurídico e solucionar o problema com intuito de fazer uma melhor tratativa, afim de se recuperar a credibilidade das normas vigentes. A educação midiática vem sendo difundida pouco a pouco por peritos com a intenção de diminuir o fluxo das notícias tendenciosas.

As escolas são o principal instrumento a ponto de se aplicar essa nova transformação interpretativa nas novas gerações, ao ensinar os alunos a colaborarem com as técnicas de checagem, análise, pesquisa e revisão.

Desde cedo, espera-se que os alunos se tornem sábios e experientes para indagar e verificar conteúdos duvidosos, dessa forma não correm o risco de compartilharem teor infeccioso. Quanto a educação midiática, Branco (2017, *online*) discorre:

De toda forma, o mais importante é investir em educação para aprender a distinguir com mais clareza informações falsas que circulam na *internet*. Escolas e universidades precisam tomar para si a responsabilidade de discutir o tema com seus alunos. Louváveis também são as iniciativas de criação de entidades de checagem de fatos (*fact-checking*) e de *sites* especializados em desmascarar boatos. (BRANCO, 2017, p. 61).

Na expectativa de se entender a fundo as formas de combater as *fake news*, tem-se as lições de Gomes (2015, p. 66-84):

No auxílio ao ataque contra as *fakes news*, empresas que se utilizam da *internet* como fonte de laboração utilizam o *fact-checking* para averiguar os fatos, como é o caso do *Youtube*, que em parceria com essas agências de *fact-checking* e selos de

verificação consegue evitar a dispersão das notícias maliciosas. Já o *Google* consegue impedir anúncios em sua plataforma ao atacar a rentabilidade dos negócios desses *sítes* que produzem esse tipo de material. (GOMES, 2015, p. 66-84).

Além disso, o Gomes (2015, p. 66-84) também declara que o próprio *Facebook* seja um dos maiores palcos para disseminação de conteúdos falsos.

A rede social passou a marcar compartilhamentos com um ícone vermelho acompanhado do aviso “*disputed*”, que em português significa disputada, para alertar os usuários que uma agência de checagem de notícias chegou a contestar a sua veracidade.

Em 2015 foi lançado um manual chamado “Alfabetização Midiática e Informativa” com o propósito de ensinar usuários técnicas para proporcionar acesso igualitário ao conhecimento, além de sistemas de informação e mídia livres, plurais e independentes. Esse manual foi lançado pela UNESCO desejando-se alcançar a meta de que professores contenham recursos e métodos de ensino eficientes para que seus alunos saibam interpretar e avaliar tais notícias que são compartilhadas na rede de *internet*.

Nas proposituras de atuação regulatória das notícias falsas e tendenciosas, se respeitarmos a classificação definida por *Balkin* (2018, p. 1207) definimos três possibilidades pertinentes:

- a) Os governos deverão adotar estratégias que responsabilizem os criadores de notícias falsas. Contudo, parece ser inviável devido aos altos custos;
- b) Os usuários que se importem com problemas democráticos, assim como o governo já pressionado pelos cidadãos, que exerçam pressão naqueles responsáveis pelas mídias digitais. A pressão social incentivaria empresas de mídias social a elaborarem filtro de seleção;
- c) Que os atores digitais sejam autônomos quanto aos seus produtos, para manter conduta ilibada e boa reputação.

Ordering a private infrastructure provider to block illegal or harmful content was effectively an order to develop the technical capabilities - through algorithmic decisionmaking, through bureaucracy, or through some combination of the two - to carry out the state's orders.

On the other hand, the easier it becomes for nation states to coopt private speech platforms to do their work for them, the more likely they are to make additional demands in the future. The promise, and the danger, of the evolution of new school speech regulation is a world in which large, global, privately-owned platforms become the regulatory agents of nation states. The more

these businesses regulate, the more indispensable and powerful they become to the nation states that purport to regulate them. (BALKIN, 2018, p. 1178).⁵

No discurso de Balkin (2018, p.1178), a censura prévia digital o discurso é bloqueado, removido ou filtrado, pelos algoritmos, que são um recurso para discernir conteúdo. Mas é um prejuízo inerente ao Princípio de liberdade de expressão dos usuários, pois se eles não possuem maneiras de evitar a remoção, o filtro ou o bloqueio, assumem assim o ônus da prova. O que garante que a empresa tenha de dar permissão para que o conteúdo seja publicado.

O caminho mais seguro para se lidar com as *fakes news*, dá-se pela própria educação. O sucesso será atingido quando adquirido conhecimento suficiente para lidar com essa conjuntura. Assim, cita-se Branco (2017, *online*):

O curioso é que só existe um caminho mais seguro para se escapar das *fake news* e de seus efeitos perversos: alfabetização digital (*media literacy*). Não que esta conclusão seja original. É quase sempre por meio da educação e do uso responsável da tecnologia que logramos sair de um lugar para chegar a outro, melhor. Trata-se de um caminho longo, demorado e que demanda esclarecimento incessante e esforço coletivo em repudiar notícias falsas e estimular a busca por fontes alternativas e seguras de informação. (BRANCO, 2017, *online*).

Fazer a análise e a verificação de informações é uma responsabilidade tanto dos veículos de comunicação, quanto dos próprios usuários que se utilizam desses conteúdos de diversos canais, principalmente se tratando de redes sociais como o *Facebook*.

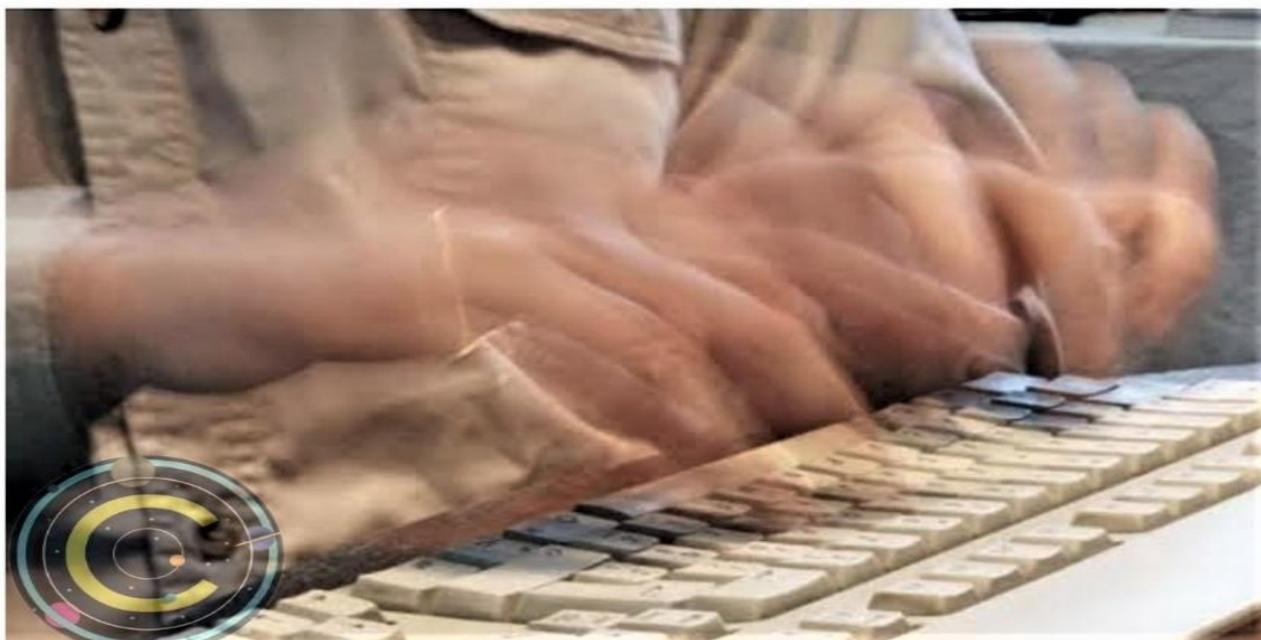
Normalmente, as falsas publicações, quando não causam certa pitada de humor, causam remorso ou confusão, sem uma avaliação daquilo que está sendo dito. A desinformação que está imaculada na maioria das pessoas é provinda da falta de interpretação do que se está vendo na *internet*.

⁵ Tradução Livre: Ao ordenar uma infraestrutura privada que providencie o bloqueio ilegal ou conteúdo prejudicial, passou a existir uma forma eficiente de melhora nas capacidades técnicas através das decisões tomadas por algoritmos, pela burocracia e pela combinação de ambos, afim de se realizar as ordens de Estado.

Por outro lado, se torna fácil para os Estados da nação executarem novas exigências no futuro ao cooptarem plataformas privadas de discurso que sejam autônomas quanto aos seus produtos. A promessa e o perigo da evolução desta regulação, na nova modalidade de discurso, tornam as plataformas privadas em agentes regulatórios nos Estados da nação em uma larga escala mundial. Quanto mais esses serviços as regularem, mais se tornarão poderosos e indispensáveis para os Estados da nação, que pretendem regulá-los.

Figura 4 - Contra-ataque às Fake News!

Quando vejo alguém disseminando fake News e desinformação sobre minha área de estudo



Fonte: Página da ConheCiência no *Facebook* (2021).⁶

3.2 AS INICIATIVAS JURÍDICAS MUNDIAIS

Nos últimos anos, observou-se diversas iniciativas de vários países afim de combater notícias falsas e situações que promovam a desinformação, mostrando o quão é importante esta questão a nível mundial. Devido à ênfase das não verdades durante assuntos de tratamento internacional, vêm se abraçando medidas a fim de coibir a difusão de notícias com o intuito de desinformar e manipular os indivíduos. Ao atingir a sociedade democrática, irrompem os grupos de ações coletivas, para contrariar o esparramo das mentiras no campo virtual.

Possui força descomunal a mídia mais tradicional, sendo aceita de confiança para a toda uma sociedade a qual busca em jornais as fontes de informação,

⁶ Disponível em <<https://www.facebook.com/conhecencia/photos/2612104165749722>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

tendo em vista que as notícias duvidosas impactam diretamente no cotidiano, e finalmente desestabilizam os meios de comunicação que se esforçam para recuperar a credibilidade.

Os provedores de redes sociais têm se esforçado para alterar algoritmos de exibição de postagens. Como o *Facebook* e suas 10 dicas quanto ao compartilhamento de informações pessoais já citado anteriormente, o que ajudaria na diminuição do conteúdo disperso de caráter falso.

Outro exemplo de educação midiática que vem apresentando bons resultados se encontra em Helsinque, na Finlândia: na reportagem do *Fantástico* (2018, *online*), a alfabetização jornalística ensina que o cuidado deve ser redobrado se a informação só for sobre um lado político. Toda notícia séria precisa ter mais de uma voz, onde o governo deve se atentar na luta contra os fenômenos promovendo uma melhor educação nas escolas, as primeiras forças de defesas notícias de caráter duvidoso. Na reportagem fica transparente a instrução recebida pelos finlandeses. Desde a menor idade, são ensinados a não acreditarem acreditar de primeira no que leem, dessa forma desenvolvem senso crítico, considerado o povo que mais se permitem perscrutar livros na Europa, as iniciativas contra as notícias maliciosas têm sido levadas muito a sério.

Tais formas permitem desenvolver a capacidade para checar e compartilhar informações, com o propósito de circular notícias verídicas e relevante conteúdo para com um jornalismo que preza pela ética e pelo valor das informações. A União Europeia já está apontando seu interesse em contrariar as falsas informações. Carvalho e Kanffer (2018, p. 4-5) se manifestam perante o tema:

Regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais rápido possível, porém sempre atenta à conciliação com liberdades e direitos fundamentais. O acesso universal à informação confiável se encontra inserido no coração da democracia, ainda que não sejam poucas as pessoas que ainda têm dificuldade em discernir informação e jornalismo de propaganda. (CARVALHO; KANFFER, 2018, p. 4-5).

O *Roadmap*, mapa de caminhos em português, é um documento da União Europeia onde se evidencia que o acesso universal à informação confiável está plantado no coração da democracia, mesmo que exista a grande quantidade de pessoas com a dificuldade em discernir informação e jornalismo de propaganda, além de que esse documento também alega o grande impacto de notícias falsas nas eleições americanas de 2016 e em outras campanhas eleitorais da Comunidade Europeia.

No Estado da Califórnia, existe um projeto de lei chamado de *California Political Cyberfraud Abatement Act*, que em nosso idioma tem-se a tradução: “*Ato Político da Califórnia para Redução de Ciberfraudes*”. Na redação de Lima (2019, *online*):

O ato tem como objetivo tornar ilegais os denominados atos de ciberfraudes, definidos como aqueles que impossibilitem de qualquer maneira o acesso as informações políticas verdadeiras ao passo que torne ilegais os sítios na *internet* semelhantes a outros, afim de evitar a propagação das informações de cunho político sejam registrados. (LIMA, 2019, *online*).

Em 20 de julho de 2017, surge nas Filipinas, a *Anti-Fake News Act*, outra exemplificação que demonstra o ato proibitório de criação e distribuição das notícias maliciosas. A ideia de delito penal restringiria a liberdade daquele em que se permitiu difundir tais notícias. Nesse panorama de disposições errôneas falso afirmativas, são ocasionadas perdas significativas na política e por isso, vê-se a preocupação e a luta contra as notícias fraudulentas, onde as regras da lei tentam diminuir a prática, para preservar a democracia, mantendo direitos fundamentais como a própria liberdade.

3.3 AS INICIATIVAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

A primeira iniciativa brasileira para combater a divulgação e propagação de notícias falsas estava na Lei de Imprensa (Lei n. ° 5.250, de 09/02/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Sobre a Lei nº 5.250 / 1967, temos então o Artigo 16:

Artigo 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

- I - Perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II - Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III - Prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- IV - Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Penas: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Penas: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967).

No Brasil, não se prevê tipos penais para crimes em ambiente virtual ou compartilhamento dos conteúdos ilícitos como infração penal. Apesar disso, existe o

Artigo 19 do Marco Civil da *internet* (BRASIL, 2014), que veio à tona após a edição da Lei n.º 12.965/14, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *Internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de *internet*, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na *internet*, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014).

Filho (2016, p. 274) fundamenta o Artigo 19 do Marco Civil:

O Artigo 19 regulamentou especificamente a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. Estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária entre o usuário da *internet* que praticou o ato ilícito civil e o provedor de conteúdo, onde a responsabilidade primária é do usuário da internet e o provedor de conteúdo somente responde conjuntamente com o causador do dano quando descumprir ordem judicial para que tornasse indisponível o conteúdo ofensivo. (FILHO, 2016, p. 274).

Dessa forma, se o conteúdo constituir crime contra a honra, reputação ou ofensa aos direitos de personalidade, a vítima poderá solicitar a remoção da publicação, assim como a reparação pelos danos resultantes. Por outro lado, a lei excluiu a reponsabilidade daquele pelo conteúdo veiculado por seus usuários. A punição teria significado apenas quando provedor de conteúdo o eliminasse.

Uma das bases do Marco Civil da *Internet* é a vedação da censura prévia e do monitoramento de informações. Com isso, torna-se fundamental a segurança preventiva nas decisões judiciais, justificando que magistrado não pode exceder em suas decisões ao aplicar a penalidade, sob o risco de ferir os princípios que norteiam o Direito Penal e também para não contaminar a criatividade do intérprete.

O Senador Ciro Nogueira (PP/PI), no ano de 2017 apresentou o Projeto 25, com o propósito de criminalizar a conduta das divulgações das notícias mentirosas, onde a vítima é a própria sociedade. Mesmo que não seja um crime contra a honra, existe potencialidade lesiva se o agente visar obtenção de vantagem:

Divulgação de notícia falsa:

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da *internet* ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem. (NOGUEIRA, 2017, *online*).

Em assuntos eleitorais, Pasquini (2018, p.1) demonstra o efeito das *fake news*:

No Brasil, as eleições para a Presidência da República em 2018 foram marcadas pela intensa divulgação de notícias falsas nas redes sociais. “Estudos da organização Avaaz indicaram que 98,21% dos eleitores do presidente eleito Jair Bolsonaro foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e 89,77% acreditaram que os fatos eram verdade”. (PASQUINI, 2018, p.1).

Nas eleições de 2018, foi possível notar-se pessoas que se diziam intelectualizadas, formais e superiores, que compartilharam informações pelas conformidades dos seus desejos, sem nem mesmo verificar a veracidade das notícias ou sua fonte. Simplesmente por compartilhar, se mostraram familiarizadas com a atualidade. A intenção nem sempre foi de desqualificar os oponentes.

Por isso, a necessidade de citar a criação do Conselho Consultivo sobre *Internet* e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017), que possui como objetivo o desenvolvimento de estudos e pesquisas no que tange as regras eleitorais e a influência da *internet* nas eleições, onde se discorre ações e metas para o aperfeiçoamento das normas, principalmente quando se fala em *fake news* ou *bots*.

Ainda, em 2018, a Polícia Federal em Brasília, deu início às atividades de um grupo especial formado por um delegado, um agente e um perito federal, em parceria com técnicos do Supremo Tribunal Eleitoral e Procuradoria Geral da República,

para combater as notícias maliciosas durante a época de eleição, com o objetivo de identificar os autores dessas notícias.

As iniciativas poderão contribuir na redução da criação e espalhamento das notícias falsas, diminuindo seu impacto. O Poder legislativo teria subsídios para criar mecanismos legais e combater a desinformação. É preciso criar novas políticas públicas que atendam aos anseios das classes sociais desfavorecidas em prol da inclusão digital e que permitam novas formas de mobilização social.

O poder público precisa implementar tele - centros com *software* livre, formação continuada e autogestão, pois o acesso à *internet* é sinônimo de instrução e é considerado um direito do cidadão. A falta de acesso à *internet* gera exclusão social, um dos motivos de dar-se um passo tão importante, que representa um salto de qualidade no ordenamento brasileiro.

As pessoas têm o direito de expressar suas opiniões, entretanto dispor de informações errôneas sem a plena consciência de compartilhá-las ou não, afeta a democracia da sociedade. Para se lutar contra a desinformação, tem-se a necessidade de amplificar políticas públicas e fazer crescer a educação digital para garantir o direito de informação e a liberdade de expressão.

Figura 5 - Projeto prevê até 3 (três) anos de reclusão



Fonte: Página da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (2017).⁷

⁷ Disponível em <<https://codata.pb.gov.br/noticias-da-codata/fake-news-e-a-cidadania-digital>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

3.3.1 A pandemia de notícias falsas afeta a pandemia de COVID-19

É nítido o alvoroço que as *fakes news* podem gerar, causando medo e preocupação na população. Nas palavras de Dias (2020, *online*):

Uma pesquisa do instituto Ibope publicada no dia 07/09/2020 mostra que cerca de 20% da população brasileira pode não se vacinar contra a *Covid-19*, quando uma vacina estiver disponível, e 5% dizem que não vão tomar a vacina de jeito nenhum, enquanto 75% afirmam que vão se vacinar quando um imunizante seguro e eficaz estiver disponível. Entre os milhões de brasileiros que afirmam que não vão tomar a vacina, cerca de 34% declaram acreditar em pelo menos uma das notícias falsas como razão para não se vacinar. (DIAS, 2020, *online*).

Por isso, há de se destacar exemplos de *fake news* que causaram discórdia na época presente:

- a) As vacinas não são seguras. (Notícia Falsa!). O benefício de tomar vacinas é maior que o risco. Quando aprovadas, as vacinas são seguras e eficazes;
- b) As vacinas causam doenças. (Notícia Falsa!). Às vezes quando o organismo já está enfraquecido, existe a possibilidade com que a vacina cause sintomas similares a da doença, mas a vacina não causa a doença em si;
- c) As vacinas causam autismo. (Notícia Falsa!). Uma mentira criada pelo ex-médico *Andrew Wakefield* no ano de 1998 no Reino Unido. Após comprovada a farsa, ele teve sua licença cassada pelo Governo. Foi daí que surgiram os movimentos antivacinas;
- d) As vacinas contêm um componente chamado *Luciferase*. (Notícia Falsa!). Associando as vacinas com a marca de Satanás, grupos antivacinas disseminaram essa informação e causaram temor em pessoas religiosas;
- e) *Covid-19* pode ser transmitido por meio cibernético. (Notícia Falsa!). Algumas pessoas, principalmente aquelas que não possuem conhecimento de informática, acreditam que o *coronavírus* pode ser transmitido como um *vírus* de *internet* e, por isso, buscam instalar diversos aplicativos *anti-vírus* em seus computadores.

Uma das principais razões para a não aceitação de medidas preventivas e de cuidados estabelecidos pela ciência em prol da saúde pelo mundo se dá por conta das *fake news*. O Ministério da Saúde criou no ano de 2018 um espaço em um sítio eletrônico e nas redes sociais visando a combater as *fakes news* para esclarecer os

fatos com base em evidências científicas. Quando a proliferação do *vírus Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-Cov2)*, mais conhecido como *COVID-19*, propagou-se no Brasil, foram encontrados 70 registros de *fake news* no período entre 29 de janeiro e 31 de março de 2020.

As *fakes news* interferem no comportamento e na saúde da população e se utilizam de nomes das autoridades na área do conhecimento vinculadas às Instituições de pesquisa renomadas, com linguagem textual para leigos, que ao compartilharem as notícias sem checar a veracidade dos fatos, acabam por ajudar na divulgação dos boatos mentirosos. Com a adição de colocarem em risco a credibilidade do SUS, em virtude de interesses econômicos e políticos, com a finalidade de privatizar a saúde.

Na sequência, o quadro torna evidente os exemplos de *fake news*, segundo o Banco de Dados do Ministério da Saúde Brasileiro (Brasil, 2020):

Quadro 3 – Fake News sobre o COVID-19 Contestadas

Categoria	Título da Notícia	Veículo de Informação	Contra Argumentação
Discursos de Autoridades na Saúde	Aplicativo <i>Coronavírus-SUS</i> , do Governo do Brasil, é inseguro	<i>WhatsApp</i>	O aplicativo <i>Coronavírus-SUS-COVID-19</i> , foi desenvolvido pelo Ministério da Saúde, com as precauções de segurança em sua construção.
Terapêutica	Tomar bebidas quentes pode matar o <i>coronavírus</i>	<i>WhatsApp</i>	Características de <i>fake news</i> . Os dados e informações são vagas; erros ortográficos e compartilhamento. A comunidade científica e a OMS não reconhecem nenhuma substância ou medicamento para cura.
Medida de prevenção	Beber muita água e fazer gargarejo com água morna, sal e vinagre previne <i>coronavírus</i>	<i>WhatsApp</i>	Até o momento, não há evidência de nenhum medicamento, substância, vitamina, alimento, muito menos beber muita água e fazer gargarejo com estas substâncias para prevenir a infecção pelo <i>coronavírus (COVID-19)</i> .
Prognósticos da doença	Pesquisa publicada por cientistas chineses diz que <i>coronavírus</i> tornará a maioria dos pacientes do sexo masculino infértil	<i>Internet</i>	O artigo está em fase de pré-publicação, sem revisão, sem dados suficientes, pouco valor científico. Possibilidade de infecção de células do testículo pelo <i>coronavírus</i> .
Vacinação	China anuncia vacina para <i>coronavírus</i>	<i>Internet</i>	Não há vacina contra o <i>coronavírus</i> até o momento, apesar de haver pesquisas em andamento.

Fonte: *Fake News em tempos de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. Scielo/EAN (2021).*

3.3.2 A vacina que transfigura o paciente em jacaré

“Funcionários de posto de saúde são advertidos por publicarem fotos com filtro de jacaré após vacina da *Covid*”. Esse é o título da notícia publicada no dia 25 de janeiro de 2021 pelos jornalistas Carlos Henrique Dias e Pâmela Ramos no jornal G1.

Em dezembro de 2020, o Presidente da República Jair Bolsonaro questionou os possíveis efeitos colaterais das vacinas contra o *coronavírus*, tomando como exemplo a da *Pfizer/BioNte*, afirmando a falta de garantia de que a vacina transformaria ou não as pessoas em jacaré. Bolsonaro (2020, *online*), disse no evento da Bahia:

Lá no contrato da *Pfizer*, está bem claro nós (a *Pfizer*) não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. Se você virar um jacaré, é problema seu. Se você virar Super-Homem, se nascer barba em alguma mulher aí, ou algum homem começar a falar fino, eles (*Pfizer*) não têm nada a ver isso. E, o que é pior, mexer no sistema imunológico das pessoas. (BOLSONARO, 2020, *online*).

Em uma unidade de saúde na cidade de Várzea Paulista no Estado de São Paulo, 14 funcionários se envolveram em uma polêmica por estarem se transformando em jacarés, após serem vacinados contra o *Covid-19*. Depois de publicarem fotos com filtro verde, as imagens foram colocadas em perfis particulares e disseminadas nas redes sociais.

Supostamente uma ironia aos comentários do Presidente sobre os efeitos da vacina, após a repercussão da polêmica, a diretoria da Unidade Gestora de Saúde, por meio da prefeitura, advertiu verbalmente os profissionais, dizendo que o ato não era aconselhável e eles foram orientados a retirarem as imagens da *Web*.

A prefeitura deu mérito aos funcionários pelo trabalho que eles vêm realizando no enfrentamento à pandemia, ao aceitar que tudo não passou de uma brincadeira fora do expediente de trabalho. Todavia, muitas pessoas no Brasil passaram a acreditar que a vacina realmente poderia transfigurá-las em jacarés, tendo em vista que o comentário do Presidente também tem força de credibilidade.

Figura 6 - A Transformação em Jacaré!



Fonte: Página de Reportagens do Jornal Estado de Minas Política (2021).⁸

3.3.3 A solda elétrica que ajuda no tratamento do *coronavírus*

No dia 26 de março de 2021, através da fonte jornalística *online* Estado de Minas Política, foi divulgada a notícia de que o ex-senador, e, ex-governador de Rondônia, Ivo Cassol, utilizou-se das redes sociais para se manifestar sobre um suposto tratamento do *coronavírus*. O vídeo também pode ser encontrado nas plataformas do *Youtube* com o seguinte título: “Ex-governador de Rondônia testa solda e fumaça como tratamento da *Covid-19*”.

⁸ Disponível em <www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/23/interna_politica,1249786/senador-defende-uso-de-solda-eletrica-contra-a-covid-19-veja-o-video.shtml>. Acesso em 10 de abril de 2021.

Na noite anterior da publicação da notícia, o ex-governador gravou um vídeo, onde aparece manuseando uma máquina de solda elétrica afim de ajudar no tratamento de seu amigo infectado pelo *Covid-19*. Enquanto Ivo segurava o aparelho para aquecer o metal, seu amigo girava em círculos próximo a solda para receber a sua claridade. Apesar de não ter respaldo científico, na entrevista, Ivo Cassol (2021, *online*) disse acreditar que a luz emitida através da solda seja útil no tratamento da doença, defendendo a sua aplicabilidade:

Eu fiz de coração. Em nenhum momento eu fiz para chacota. Eu sei que a nível nacional muitos levaram para gozação, mas não é, gente. A coisa é séria. Tenho muitos amigos e muitas amigas morrendo de *coronavírus* e ao mesmo tempo os nossos hospitais lotados. O que nós pudermos fazer para melhorar, com certeza vai ser bem para o próximo. E eu “tô” fazendo, porque a próxima vítima pode ser eu mesmo ou a minha família, então, portanto, as pessoas que estão chorando hoje, para buscar uma opção. Mesmo que pareça impossível, para Deus não é. Aqueles que estão falando que a solda cura, não, a solda não cura. Primeiro que eu não sou médico, não sou cientista, mas eu quero deixar claro que a solda, no meu ponto de vista, aquela claridade dela pode, de repente, transmitir vitamina D [ao corpo] ou a claridade em si, e ela de repente mata o *coronavírus*. Portanto vai depender dos pesquisadores daí pra frente. (IVO CASSOL, 2021, *online*).

Especialistas alertam que essa prática é um o risco ao corpo humano e pedem para que ninguém repita o processo, pois o calor emitido pela solda elétrica tem efeito de queimar os olhos e causar problemas pulmonares graças aos gases emitidos, o que prejudicaria um indivíduo já doente por conta da infecção causada pelo *SARS-CoV-2*. Rodrigo Almeida (2021, *online*), médico e comentarista na Rede Amazônica, instrui que “é comum surgirem nas redes sociais supostas curas para as mais variadas doenças, inclusive a *Covid*. Mas alguns dos procedimentos são arriscados para a saúde”, e assim aconselha:

Quando a gente vai ver essas curas, que parecem milagrosas, não tem nada disso, não tem cura. A gente tá vendo isso inclusive com alguns medicamentos, que estão sendo extremamente estudados para a *Covid*, mas infelizmente a maioria não mostrou ação efetiva para a doença. Nos casos de pacientes que alegam cura através da solda, o que pode ter ocorrido é uma reação natural do corpo. A pessoa mais nova costuma enfrentar a *Covid* melhor do que uma pessoa mais velha. Na verdade, não se curou por causa da solda, mas por ser mais saudável e ter resistência. (ALMEIDA, 2021, *online*).

Ao se fazer a análise do indivíduo que pratica o ato, constata-se sua relevância política. Em vista disso, é importante ter atenção quanto a divulgação do ocorrido, pois o fluxo de compartilhamento desse hábito induziria outras pessoas à utilização da mesma ferramenta para a melhora do quadro clínico em que se encontrem devido a doença.

Figura 7 - A Solda eficaz no tratamento do Covid-19



Fonte: Página de Reportagens do Jornal G1 (2021).^{9 10}

Nesse sentido, a notícia do acontecido é verídica, tendo como provas a entrevista e a filmagem. Entretanto, a sua finalidade de método terapêutico ou procedimento regenerativo deve ser considerada como *fake news*, porque não existe estudo, validação ou prova científica que a atestem.

⁹ Disponível em <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/03/26/nao-era-chacota-fiz-de-coracao-diz-ivo-cassol-apos-video-de-solda-eletrica-contra-a-covid-viralizar.ghtml>> .Acesso em 10 de abril de 2021.

¹⁰ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=DooMJowqNsE>> Acesso em 10 de abril de 2021.

CONCLUSÃO

Em virtude do expressivo crescimento tecnológico, surgiram diversas formas que permitem o compartilhamento de informações no meio cibernético. A pluralidade de *smartphones* e de aparelhos que se conectam às redes, concedem aos usuários da *internet* uma profusão de independência virtual.

“Leva um tiro, mas não perde a fofoca!” denota os obstáculos que a supressão das notícias tendenciosas encontra para suavizá-las, pois a sociedade demonstra-se atraída por tudo aquilo que seja inédito, mesmo que surreal. Nessas circunstâncias, são diversos os fatores que impedem a aplicação das normas jurídicas em torno de complicações no que concerne aos seus Princípios, como o conflito entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, afetando a democracia na sociedade. O Poder Judiciário atuará, por intermédio de suas competências, para defender o Estado Democrático de Direito afim de desmotivar a prática e distribuição de informações infundadas, sendo a educação o meio mais seguro para lidar com esse mau hábito. O Direito vem, mesmo que a passos curtos se adaptando para suprir lacunas de maneira significativa.

O tema apresentado garante uma imersão nos conhecimentos sobre *fake news*. Com o auxílio do repertório de especialistas no assunto, a leitura segue leve e de fácil interpretação. Contudo, por ser um assunto relativamente novo, a omissão da legislação deixa os julgamentos dúbios e as jurisprudências vagas. Além do mais, leva-se muito tempo para aprovar os projetos que visam combater as *fake news*, atentando-se à necessidade de maiores estudos para com essa matéria, tornando os resultados de vitória muito mais frutíferos.

Em meio a tantos afazeres, responsabilidades e obrigações, uma pesquisa científica se torna bastante exaustiva para qualquer acadêmico do ensino superior.

Mas à vista do aprendizado, são válidas todas as horas utilizadas ao se debruçar em coletâneas de palavras rebuscadas, termos formalíssimos e opiniões enigmáticas, o que nos leva à inferência de que este trabalho desenrola-se elucidativo, porém não absoluto, deixando possibilidades de dedicação em áreas como liberdade de expressão, propriedade intelectual, Direito Autoral e Direito do Trabalho, porque por mais que aconteça o uso da má fé das informações no cotidiano, não podemos deixar de identificar a criatividade dos usuários de *internet*, que com uma pitada de humor, fazem do entretenimento sua Profissão e, para mais, a força de inventividade das crianças inseridas no meio, traz à tona uma originalidade promissora.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT Hunt. GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista do Tribunais, v.62, p.97-116, 2015. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet%20-%20Juliana%20Evangelista.PDF>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Fake News é crime no Brasil? JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/851420691/fake-news-e-crime-no-brasil>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BALKIN, Jack Free. Some Realism About Pluralism: Legal Realist Approaches to the First Amendment. Duke Law Journal, v. 1990, n. 3, pp. 375- 430, June 1990. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3114&context=dlj>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BALKIN, Jack Free. Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. Faculty Scholarships Series, n. 5160, 2018. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/5160/. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BARBAGALO, Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional - Ponderação, Direitos Fundamentais e relações Privadas, 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014791.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 23, 2003. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Ed. Saraiva, 2.^a ed., 2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol21_01.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. Revista de Informação Legislativa, v. 45, p. 25-37, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176538/000843866.pdf?sequence=3%E>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 42, p.243-263, 2003. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para fora da bolha. Disponível em http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4758/2017_branco_fake_news%20_caminhos.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508200/CF88_EC85.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BUCCI, Eugênio. NEXO JORNAL: Como chegamos a um estado de tanta desinformação. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/10/06/Como-chegamos-a-um-estado-de-tanta-desinforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CARVALHO, Eloá Carneiro; COSTA, Ingrid Zuvanov Kahl; MATTOS, Alexandre Magalhães de; NETO, Mercedes; PORTO, Fernando; RAFAEL, Ricardo de Mattos Russo. Fake News em tempos de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627> e <https://www.scielo.br/j/ean/a/rX8qqhKsMqzYftCrKbVTkWF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). Consultor Jurídico, São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura: Volume 1 - A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/download/337/259/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CASTRO, Fábio de; BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. Disponível em: BRAGA, Lorena Corrêa. O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, 2014.

COMÉRCIO, Jornal do. Fake news se espalham 70 mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT, 2021. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/geral/615457-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html. Acesso em: 10 de abril de 2021.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial. 2018.

DIAS, Luis Carlos. Desmentindo as *fake news* sobre vacinas. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/10/13/desmentindo-fake-news-sobre-vacinas>.

DIAS, Luis Carlos. Movimento antivacinas: uma séria ameaça à saúde global. jornal da Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/movimento-anti-vacinas-uma-seria-ameaca-saude-global>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2012.

DUMBAR, R.I.M. Gossip in evolutionary perspective. Review of General Psychology. (2004). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5772274/mod_resource/content/1/Gossip%20in%20Evolutionary%20Perspective.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

ELIAS, Norbert & SCOTSON, John L. Os Estabelecidos e os Outsiders: Sociologia das Relações de Poder a partir de uma Pequena Comunidade, 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/1561/1309>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

FALCONI, Clarissa Manzano dos Santos; SOBREIRO, Talita Gouvea. Liberdade de Oliveira. Expressão na era das notícias falsas e manipuladas de conteúdo político-eleitoral. ETIC- Encontro de Iniciação Científica- ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7014/67647014>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

FILHO, Eduardo Tomasevinius. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.* vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Acesso em 26.mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

FOSTER, Eric K. Research on gossip: Taxonomy, methods and future directions, 2004. Disponível em: <https://smg.media.mit.edu/library/Foster.gossipreview.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

GOMES, J. P.; MELO, S. D. O poder midiático na esfera do Direito Penal: Repercussões de uma sociedade punitiva. *Revista Transgressões*, v. 1, n. 2, p. 66-84, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

GOTTFRIED, E. S. J. News Use Across Social Media Platforms. Pew Research Center, 2016. Disponível em: <https://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

GOULART, Guilherme. Se não desacelerar, a gente vai continuar compartilhando fake news, 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/holofote/2019/01/23/interna-holofote,731977/se-nao-desacelerar-a-gente-vai-continuar-compartilhando-fake-news.shtml>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news, 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

INSTITUTOBRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM. São Paulo, 2018. IBGE. Agência de Notícias IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Manual de Crimes Informáticos. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORA, Martin Albino; FISCHBORN, Arcenio Ivan. A Possibilidade de Aplicação da Legislação Penal Brasileira para Combater as Condutas Ilícitas Envolvendo *Fake News* e Criptomoedas. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/19569/1192612283>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

KANFLER, Gustavo Guilherme Bezerra; CARVALHO, Arthur Coelho Lobo de. Legislação atual dispõe de ferramentas processuais para combater fake news. Consultor Jurídico, São Paulo. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/opiniao-legislacao-dispoe-ferramentas-combater-fake-news#_ftn4. Acesso em: 10 de abril de 2021.

KOVIC, M. A typology of fake news. ZIPAR. Disponível em: <https://zipar.org/short-term-challenge/typology-of-fake-news/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

KUKATANI, M. A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. Disponível em: https://www.intrinseca.com.br/upload/livros/1%C2%BACAP_AMorteDaVerdade.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

KURECIC, Petar; MILJKOVIC, Petar. The Importance of the Internet in Forming of the Public Opinion and its Indispensability for Contemporary Economy: An Online Survey, 2021. Disponível em: https://bib.irb.hr/datoteka/928774.The_Importance_of_the_Internet_-_paper.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Crimes de computador e segurança computacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Ramalho. Estudo revela que bots espalham fake news massivamente em poucos segundos: Tecmundo, 24 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revela-bots-espalham-fake-news-massivamente-segundos.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

MASSOM, Cleber. Direito penal esquematizado, parte geral. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/02/cleber-massom-direito-penal-esquematizado-vol-2-20152.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

MENDONÇA, Ana. Senador defende uso de solda elétrica contra a COVID-19; veja o vídeo, 2021. Disponível em: www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/23/interna_politica,1249786/senador-defende-uso-de-solda-eletrica-contra-a-covid-19-veja-o-video.shtml . Acesso em: 10 de abril de 2021.

MERELES, Carla; MORAES, Isabela Notícias falsas e pós-verdade: O Mundo das Fake News e da (des)informação, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/> . Acesso em: 10 de abril de 2021.

Ministério da Saúde (BR). Saúde sem Fake News, 2018. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/28/Boletim-epidemiologico-SVS-28jan20.pdf> . Acesso em: 10 de abril de 2021.

Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Coronavírus: Covid-19, 2019. Disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/coronavirus/> . Acesso em: 10 de abril de 2021.

MORAES, Alexandre. Poder Legislativo. In Tratado de Direito Constitucional Vol. 1 (Coordenação: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do). Editora Saraiva, 2.^a Edição, 2012. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/1/art20170126-02.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

MORAN, José. A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá. 5ª ed. Campinas: Papirus, 2012. Disponível em: <http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reeducacao/article/viewFile/121/108>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Pedro Paulo de. ST: Sociologia e Antropologia da Moral Sociologia da Fofoca: notas sobre uma forma de narrativa do cotidiano, 2010. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-34-encontro/st-8/st32-2/1676-poliveira-sociologia/file>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PASQUINI, Patrícia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. Folha de São Paulo, São Paulo, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

PENA, Lara Pontes Juvêncio Pena. *Fake News: Uma Breve Análise Acerca de sua Trajetória Internacional, Consequências Políticas e Perspectiva Jurídica*, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/39923>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

PIMENTA, Angela; WARDLE, Claire. Combater a desinformação é como varrer as ruas. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

PORTINARI, Natália; HERNANDES, Raphael. Fake news ganha espaço no Facebook e jornalismo profissional perde. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/fake-news-ganha-espaco-no-facebook-e-jornalismo-profissional-perde.shtml>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

POST- TRUTH. In: Oxford Dictionaries. Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em: [lexico.com/definition/post-truth](https://www.lexico.com/definition/post-truth). Acesso em: 10 de abril de 2021.

PUBLICA, Agência de Jornalismo Investigativo. Quem Somos, 2011. Disponível em: <https://apublica.org/checagem/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

RADDATZ, Vera Lucia Spacil. NASI, Lara. Jornalismo como campo mediador dos direitos humanos. *Comunicação & Sociedade—São Bernardo do Campo*, v. 39, n. 2, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/6789/5948>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

RAMOS, Pâmela; DIAS, Carlos Henrique. Funcionários de posto de saúde são advertidos por publicarem fotos com filtro de 'jacaré' após vacina da Covid,2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/01/25/funcionarios-de->

posto-de-saude-sao-advertidos-por-publicarem-fotos-com-filtro-de-jacare-apos-vacina-da-covid.ghtml. Acesso em: 10 de abril de 2021.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 167, p. 213-229, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/794>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. RESPONSABILIDADE CIVIL: Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw).

TOMAÉL, Adriana Rosecler Alcará Maria Inês (Orgs.). Fontes de informação digital, Londrina: EDUEL, 2016.

VELOSO, Thássius. Whatsapp em números: 120 milhões de brasileiros e 100% de criptografia. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/05/whatsapp-em-numeros-120-milhoes-de-brasileiros-e-100-de-criptografia.ghtml>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

WARDLE, Claire. Fake news. It's complicated, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

ZAFARRONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZUCKERMAN, Ethan Deutsche Welle. Fake news is a red herring, 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/en/fake-news-is-a-red-herring/a-37269377>. Acesso em: 10 de abril de 2021.